

Aula 00

*MPDFT (Promotor) Direito Civil 2021
(Pós-Edital)*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Paulo H M Sousa**

06 de Abril de 2021

Sumário

Direito Civil na prova MPDFT	2
Cronograma de aulas	7
Considerações iniciais	9
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	11
I. A norma jurídica	12
1. Vigência	12
2. Conflitos	17
3. Interpretação	20
4. Integração	25
II. Direito Internacional Privado	27
III. Direito Público	32
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL	34
I. O Direito Civil no sistema jurídico	34
1. Fontes do direito	34
2. Espécies de normas	36
3. Formação do CC/2002	37
Legislação Pertinente	41
Jurisprudência Correlata	48
Jornadas de Direito Civil	50
Considerações Finais	51
Questões Comentadas	51
Lista de Questões	58
Gabarito	60



DIREITO CIVIL NA PROVA MPDFT

Foi publicado edital para o concurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A prova objetiva será realizada no dia 04/07/2021.

Vamos iniciar o nosso **Curso de Direito Civil** para o Concurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com foco nas **provas objetivas e dissertativas**.

Esse é o Curso mais completo do mercado, e abrange todos os pontos do Direito Civil *stricto sensu* que aparecem no seu certame.

Se está acompanhando nossa aula demonstrativa e resolver adquirir o pacote de Direito Civil, de Legislação Civil Especial ou o pacote integral do Concurso, **você já está um passo à frente da concorrência!** Isso porque, como se trata de um curso para um certame que já tem prova marcada, **é necessário foco absoluto agora!**

Como as provas estão cada vez mais difíceis, e os certames cada vez mais disputados, é necessário que você tenha uma preparação mais cuidadosa e ampla, focada no Edital que pretende disputar com segurança e tranquilidade.

Isso é muito importante, dado que o cargo que você pretende ocupar é bastante disputado e, sem dúvida alguma, é muito almejado pelos candidatos e conta certamente com remuneração substancial.

Quanto à Banca examinadora, o MPDFT apostou em banca própria. **Já quanto ao Direito Civil, um percentual bem relevante de questões da sua prova versa sobre os temas que você verá neste Curso.**

E qual a razão de tamanha importância para o Direito Civil? Pela **extensão da matéria e pela aplicabilidade dela na atuação do seu cargo**. **Como fazer para saber o foco necessário para a prova? Eu analisei as mais recentes questões dos últimos certames do seu cargo que encontrei, além de outros certames das Carreiras Jurídicas.**

Ou seja, meu foco principal são exatamente as provas do MPDFT e do Ministério Público Estadual em geral. Foco, em segundo lugar, nos concursos de nível superior que estão no mesmo padrão, para que você vá diversificando seus estudos ao longo do curso. Meu foco é a matéria voltada à resolução das questões de que você precisa para obter a aprovação.

Como guiar seus estudos de maneira focada? **Nosso Curso foi desenhado detalhadamente em cima do Edital publicado, e em conformidade com últimas tendências dos concursos de Nível Superior. Obviamente que estou atento às mudanças que vêm ocorrendo em lei, jurisprudência e doutrina.**

O acompanhamento das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias me permitiu, desde então, compreender as **necessidades de dois tipos de concurseiros, ao mesmo tempo: aquele que está iniciando seus estudos e aquele que está estudando já mais tempo**. Por isso, o material todo se pauta na didática de



exposição dos conceitos e dos institutos fundamentais, sem descuidar do refinamento teórico existente no Direito Civil e frequentemente exigido pelas bancas.

Não é um trabalho fácil, como você deve imaginar, já que o Direito Civil é, sem dúvida alguma, mastodôntico. Nenhuma disciplina outra se aproxima do Direito Civil em termos de volume de conteúdo e riqueza de teorização. São séculos (milênios, para ser bairrista!) de lento acúmulo de conhecimentos.

Metodologia

Os livros eletrônicos do meu Curso têm um foco muito claro: o certame do MPDFT. Especialmente o aluno já mais experimentado sabe que há decisões judiciais das mais diversas, doutrina que defende o que bem entende e interpretação legal plurívoca. Meu curso se atém àquilo que as bancas cobram na tríade “legislação, doutrina e jurisprudência”, sem que opiniões minoritárias ou decisões divergentes sejam levadas em conta.

Isso tudo é para que você compreenda a metodologia de estudo do Curso. Diferentemente dos manuais de Direito Civil, o curso se desenvolve de maneira fluida, com linguagem de fácil assimilação. Como eu disse, **o fato de o curso ser didático não significa que ele é simplista.** Ao contrário, ao utilizar uma linguagem menos rebuscada eu consigo fazer mais com menos.

Frequentemente os *best sellers* do Direito Civil acabam perdendo o foco principal, que são exatamente as provas. A minha e a sua opinião são irrelevantes para o examinador. Apenas em casos de divergência forte, em que não há clara perspectiva majoritária a respeito, é que opiniões se tornam relevantes.

O aprofundamento e o refinamento teórico serão vistos quando necessários, indubitavelmente. **E não são poucos os temas de Direito Civil que exigirão uma leitura mais compassada e com maior cuidado e reflexão.** Isso tudo, claro, sem perder a didática da exposição, sempre.

Por isso, **sempre que possível, a aula contará com recursos para facilitar compreensão e memorização.** Abusarei de marcações, “corujinhas”, esquemas, gráficos e tudo o mais que entendo ajudar você a, no dia da prova, lembrar da “lógica” do Direito Civil de que eu frequentemente falo.

Não à toa, **trarei um número bastante grande de questões de treino.** Ao longo da aula, algumas delas já estarão comentadas, para que você já possa ir visualizando como aqueles temas aparecem nas provas. Ao final da aula, vem a bateria completa, com muitos exercícios para praticar. Nos temas preferidos dos examinadores, você verá mais exercícios; naqueles menos cobrados, menos questões, evidentemente.

Você verá que, inclusive, a quantidade de conteúdos teóricos varia de uma aula para a outra. Isso obedece a um duplo critério didático. Por vezes, um tema é mais amplo, pelo que eu opto por inserir todo ele em uma aula, para não “quebrar o raciocínio”. Em outras, o volume grande de conteúdo aparece com bem menos frequência nas provas, de forma que não faz sentido eu os dividir.

Por exemplo, a caducidade – que envolve prescrição e decadência – tem um volume de conteúdo pequeno, mas como despencam questões nos mais variados certames, justifica-se uma aula exclusiva para esse tema. **Lembre-se de que eu sempre primo por apresentar o conteúdo da maneira mais adequada a você.**



As questões serão todas comentadas, sem exceção, para que você entenda a razão pela qual esta ou aquela assertiva está incorreta ou correta. **Os comentários das questões serão, inclusive, exaustivos até. Eu faço questão de transcrever todos os dispositivos legais e julgados que sustentam aquela questão.** Mesmo que o artigo de lei seja óbvio ou a decisão conhecidíssima, você a verá transcrita nos comentários à questão. Acho salutar para sua compreensão e memorização que você se acostume não apenas com minha explicação a respeito, mas visualize “as palavras da lei” ou do julgados, sempre.

Além do manual eletrônico, escrito, o curso ainda conta com videoaulas para reforçar pontos que, por vezes, ficam mais claros aos ouvidos que aos olhos. **É claro que as videoaulas não abrangem todo o conteúdo teórico, até porque isso seria contraproducente.** Sempre exemplifico com o professor que só lê *slide*; quando ele ainda está começando, você já terminou de ler.

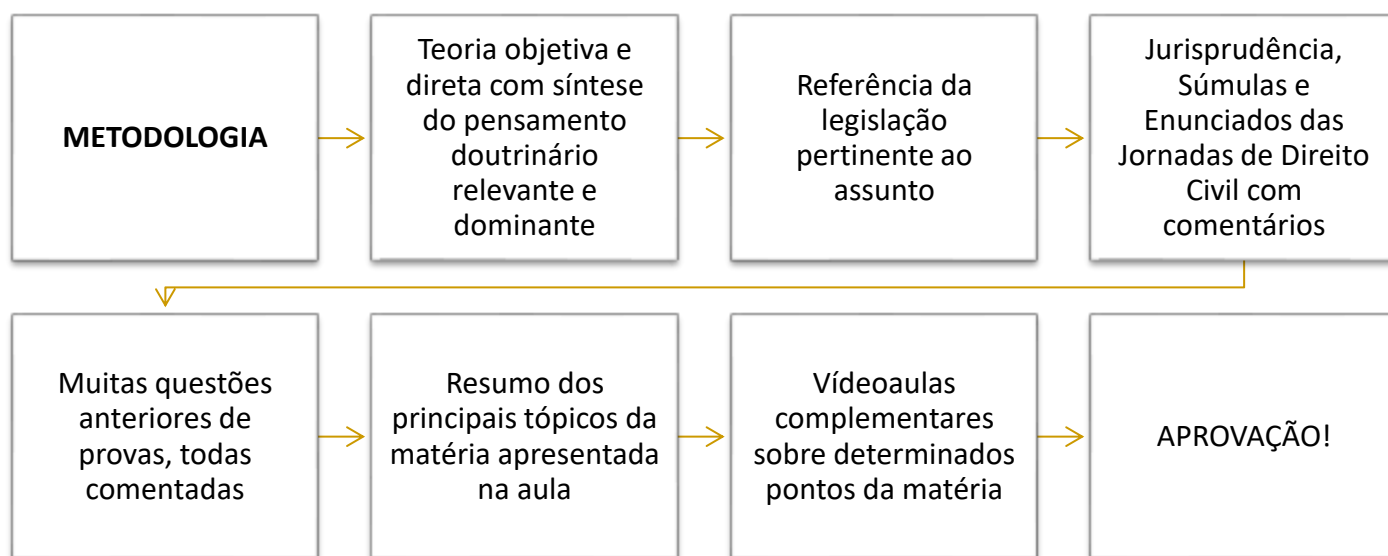
O mesmo vale para o material escrito e as videoaulas; se elas fossem completas, você certamente só estudaria Direito Civil para a sua prova, e nada mais. Não é esse nem o seu e nem o meu objetivo, claro. Mesmo assim, **esse material, escrito e em vídeo, é o mais completo do mercado!**

ESCLARECENDO!



Com essa estrutura de aula e com essa proposta de trabalho, eu tenho certeza de que você terá uma **preparação completa**, de modo a lhe dar a **segurança** e a **tranquilidade** de que você precisa no dia da prova. **Com isso, você não precisará de nenhum outro material didático; esse material será suficiente porque é completo, abrangendo legislação, doutrina, jurisprudência, exercícios, resumos e vídeos. Tudo num único pacote!**

Assim, cada aula está estruturada no seguinte esquema mental:



Para deixar essa estrutura ainda mais clara, seguirei um padrão em todas as aulas, com a seguinte organização:



CONSIDERAÇÕES INICIAIS	• Observações sobre aulas passadas, eventuais ajustes e assuntos a serem estudados
AULA EXPOSITIVA	• Teoria, questões comentadas, esquemas e gráficos explicativos, legislação pertinente, doutrina e jurisprudência
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	• Observações quanto a elementos pontuais da legislação e análise da jurisprudência pertinente
ENUNCIADOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL	• Análise dos Enunciados das Jornadas do Conselho da Justiça Federal - CJF relativos à aula
RESUMO	• Ao final da aula, resumos sobre os principais tópicos da aula, para rememorar
CONSIDERAÇÕES FINAIS	• Dicas e sugestões de estudo e informações sobre a próxima aula.
BATERIA DE EXERCÍCIOS	• Questões "secas", sem comentários, para você treinar, com o gabarito, para que você possa rever o conteúdo e as questões comentadas

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo pelo material do Curso é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além das redes sociais, estou disponível no **Fórum de Dúvidas** do site do Estratégia, que é o canal de contato mais rápido e direto que você terá comigo. Aluno meu não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material, surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades... Nesses casos, basta me escrever. Assim que possível, eu respondo a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Apresentação pessoal

Falando em contato comigo, fica uma breve apresentação pessoal. Se você ainda não sabe, meu nome é Paulo H M Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)**. Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década**; sou um civilista nato!

Não só um civilista nato, mas também um professor nato. Exerço a advocacia desde que fui aprovado na OAB e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal



de Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo. No entanto, a docência vem desde os tempos do Ensino Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui monitor e, ainda no Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior.

Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: o Direito Civil e a docência! Atualmente, sou professor de Direito, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu; bem como Professor de Direito, aprovado em teste seletivo, na Universidade Federal de Brasília, a UnB. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Legislação Civil Especial.

Agora é hora de começar seus estudos. Direito Civil e ponto!



CRONOGRAMA DE AULAS

O Curso compreenderá um total de 24 aulas, além desta, que é demonstrativa. As aulas ficarão distribuídas conforme o cronograma abaixo. Apenas se for estritamente necessário ele sofrerá alguma alteração, mas sempre sem qualquer prejuízo a você. Acompanhe:

AULA	DATA	CONTEÚDO
00	06.04	PONTO 1 TEORIAS SOBRE O DIREITO: JUSNATURALISMO, POSITISMO JURÍDICO, TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO. PONTO 2 HERMENEUTICA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO. INTEGRAÇÃO DO ORDENDAMENTO JURÍDICO. PONTO 3 DIRETRIZES TEÓRICAS DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS DE DIREITO CIVIL. DIREITO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI NO TEMPO.
01	07.04	PONTO 5 PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL – DAS PESSOAS – pessoas naturais
02	08.04	PONTO 5 PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL – DAS PESSOAS – pessoas jurídicas
03	09.04	PONTO 4 DIREITOS DA PERSONALIDADE – DEFINIÇÃO, ORIGEM, EVOLUÇÃO E CARACTERÍSTICAS.
04	10.04	PONTO 5 PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL – DOS BENS.
05	11.04	PONTO 5 PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL – DOS FATOS JURÍDICOS, DO ATO E DO NEGÓCIO JURÍDICO, FORMA, DEFEITOS, MODALIDADES, NULIDADES – parte 01. PONTO 8 ATO ILÍCITO.
06	12.04	PONTO 5 PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL – DOS FATOS JURÍDICOS, DO ATO E DO NEGÓCIO JURÍDICO, FORMA, DEFEITOS, MODALIDADES, NULIDADES – parte 02.
07	13.04	PONTO 5 PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.
08	14.04	PONTO 5 PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL – OBRIGAÇÕES – parte 01
09	15.04	PONTO 5 PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL – OBRIGAÇÕES – parte 02
10	16.04	PONTO 5 PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL – OBRIGAÇÕES – parte 03
11	17.04	PONTO 5 PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL – CONTRATOS. – teoria geral
12	18.04	PONTO 5 PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL – CONTRATOS. – espécies – parte 01
13	19.04	PONTO 5 PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL – CONTRATOS. – espécies – parte 02
14	20.04	PONTO 5 PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL – CONTRATOS. – espécies – parte 03
15	21.04	PONTO 8 RESPONSABILIDADE CIVIL. – parte 01
16	22.04	PONTO 8 RESPONSABILIDADE CIVIL. – parte 02



17	23.04	PONTO 8 DIREITO DAS COISAS – POSSE.
18	24.04	PONTO 8 DIREITO DAS COISAS – PROPRIEDADE - plena
19	25.04	PONTO 8 DIREITO DAS COISAS – PROPRIEDADE - limitada
20	26.04	PONTO 8 DIREITO DAS COISAS – DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS.
21	27.04	PONTO 6 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E FAMÍLIA. O MODELO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA BRASILEIRA. DIREITO DE FAMÍLIA – DO CASAMENTO, DOS EFEITOS JURÍDICOS DO CASAMENTO, DO REGIME DOS BENS ENTRE OS CÔNJUGES, DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.
22	28.04	PONTO 6 DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS, DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO, DOS ALIMENTOS, DA TUTELA, DA CURATELA E DA UNIÃO ESTÁVEL.
23	29.04	PONTO 9 DIREITO DAS SUCESSÕES. DA SUCESSÃO EM GERAL, DA SUCESSÃO LEGÍTIMA.
24	30.04	PONTO 9 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.

Dos temas dos Editais de Direito Civil, alguns itens não serão tratados. Alguns pontos serão vistos na disciplina específica de Legislação Civil Especial, também por mim ministrada, já que tratam de temas mais pontuais que acabam caindo com mais frequência nos últimos concursos e que fogem um pouco à perspectiva mais tradicional do Direito Civil “puro”. Outros tópicos, apesar de presentes na ementa de Direito Civil, Direito Civil não são, pelo que serão vistos nas aulas respectivas.

Por que isso? **Para racionalizar os seus estudos, evitando repetições desnecessárias ou a perda de tempo com temas impertinentes. O seu tempo é precioso e você precisa de 100% de foco.** Lembre-se de que meu objetivo é um só: preparar você integralmente para sua prova! Por isso, preciso trabalhar com a estratégia necessária para tornar seu estudo o mais objetivo e direto possível, **maximizando suas chances de aprovação!**



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Na aula de hoje, você verá alguns elementos introdutórios da disciplina. Na realidade, esta aula é introdutória para várias disciplinas outras, já que versa sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, inicialmente.

Pela LINDB diversos temas bastante amplos são vistos, que escapam do Direito Civil e são um tanto quanto de Teoria Geral do Direito. Obviamente, pontos que são centrais e que têm peculiaridades em numerosas outras disciplinas, como o Direito Penal, o Direito Constitucional etc. passarão ao longo desta aula. Meu objetivo não é esgotar esses temas, claro; meu objetivo é bem mais contido: tratar das noções gerais contidas na LINDB.

Você verá que muitos dos assuntos aqui vistos têm íntima ligação com o Direito Constitucional, motivo pelo qual em muitos momentos haverá uma aula quase de direito civil-constitucional. Friso, novamente, que variados elementos de teoria constitucional são tangenciados pelo conteúdo, mas não há razão para aprofundamento nesses temas. Tal tarefa recairá sobre os ombros da disciplina de Direito Constitucional, portanto.

Além disso, **com a entrada em vigor da Lei 13.655/2018, a LINDB passou a trazer numerosos dispositivos – bastante questionáveis – a respeito dos atos administrativos *lato sensu***. Trata-se, segundo a ementa da norma, de inclusão de “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”.

A meu ver, um arcabouço normativo claramente despiciendo, em grande parte, e absolutamente atécnico, naquilo que sobrevive ao crivo da necessidade. A maioria dos dispositivos, inclusive, parece trazer mais insegurança do que segurança jurídica, já que de uma amplitude absurda e de alcance completamente desconhecido.

Trata-se de mais uma norma aprovada de maneira afoita pelo Parlamento, privilegiando interesses que me parecem não ser exatamente republicanos. Parece uma tentativa de “reforma do Estado” capitaneada por



peessoas tão despreparadas que sequer compreendem o alcance do que fazem. Várias normas inseridas por essa Lei, apesar de voltadas à “aplicação do direito público”, valem para quaisquer atos, públicos ou privados.

Em que pese a gritaria geral, unindo gregos a troianos para que a Presidência da República vetasse integralmente o projeto, o Presidente vetou apenas alguns pontos. No mais, a *mens legis* foi mantida, ainda que os dispositivos mais piores, com o perdão da incorreção gramatical, tenham sido vetados (os piores continuam incólumes, infelizmente).

Por outro lado, desde que a boa e velha LICC – Lei de Introdução ao Código Civil – mereceu uma lei apenas para mudar seu nome, em 2010, essa é a primeira vez que a LINDB recebe dispositivos normativos não voltados ao Direito Privado. Ou seja, o caminho pavimentado pelo legislador há uma década apenas agora começa a ser trilhado com a inclusão de normas que não são tipicamente pensadas para o Direito Privado.

A parte inicial da LINDB a respeito da vigência da norma e dos conflitos entre normas continua caindo com grande frequência nos certames. O restante já aparece com bem menos regularidade, você verá. Como esta é uma aula mais geral, que impacta em variadas disciplinas, porém, é bom ficar antenado!

E qual é o ponto do seu Edital que eu analisarei nesta aula? Veja:

PONTO 1 TEORIAS SOBRE O DIREITO: JUSNATURALISMO, POSITISMO JURÍDICO, TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO. PONTO 2 HERMENEUTICA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO. INTEGRAÇÃO DO ORDENDAMENTO JURÍDICO. PONTO 3 DIRETRIZES TEÓRICAS DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS DE DIREITO CIVIL. DIREITO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI NO TEMPO.



LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

A Lei de Introdução ao Código Civil – LICC servia, como o próprio nome diz, de Introdução ao CC/1916. Surgida pelo Decreto-Lei 4.657/1942, era um “anexo VIP” do Código anterior. **Servia de suporte à aplicação das normas de Direito Privado, tanto numa perspectiva interna quanto externa, servindo de base ao Direito Internacional Privado – DIPri.**

ESCLARECENDO!



Com a CF/1988, a perda da centralidade do CC/1916 fica evidenciada. Apesar da grande relevância, o Código já não é mais visto como a espinha dorsal do sistema, deslocada para a Constituição. **A lei de “introdução ao Código Civil” já não introduz, há muito tempo, apenas o Código Civil, e nem mesmo apenas o Direito Privado, mas o complexo normativo brasileiro.**

Por isso, em 2010, por meio da Lei 12.376, a LICC passa a se chamar Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. A mudança é terminológica apenas, para readequar o Direito à realidade. Apesar de bastante curta, a LINDB tem aplicabilidade imensa no Direito brasileiro.

Ela passou a ser considerada já há tempos como uma **norma de sobredireito, metanorma ou *lex legum* (Uberrecht, surdroit)**, ou seja, uma “norma sobre as normas”. Parte dela é reputada pela jurisprudência, inclusive, como **norma de caráter constitucional**, em que pese ser ela norma infraconstitucional!

A LINDB trata de temas variados, introdutórios a diversos ramos do Direito:

- 1) Vigência e eficácia das normas jurídicas
- 2) Conflito de leis no espaço e no tempo
- 3) Critérios de interpretação (hermenêutica)
- 4) Critérios de integração
- 5) Regras DIPri
- 6) Regras de Direito Público/Administrativo

É com base nessa divisão que analisaremos a LINDB, a partir de agora.

I. A NORMA JURÍDICA

1. VIGÊNCIA

O Direito brasileiro não adota a perspectiva, em regra, de que é possível alegar desconhecimento da lei para justificar determinada conduta. **A lei é imperativa e deixar de segui-la não é opção. Assim, *ignorantia juris neminem excusat***, a ignorância da lei não escusa ninguém de seu cumprimento.

Nesse sentido, o art. 3º da LINDB estabelece com clareza solar que **ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Há exceção à regra no que tange à aplicação da lei penal**, no caso do art. 8º da Lei das Contravenções Penais (“No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada”).

Tal regra existe porque **a norma tem caráter obrigatório, ou seja, é de imposição incondicional e independe de adesão do sujeito de direito, sendo plenamente eficaz mesmo contra sua vontade**. Sua obrigatoriedade, seja quanto à validade, seja quanto à eficácia, é apriorística.

O Direito brasileiro distingue validade e vigência, e, em alguma medida, eficácia. A lei pode ser válida, mas ainda pendente de vigência; bem como pode ser vigente, mas não eficaz.

A lei é válida quando aprovada de acordo com os requisitos estabelecidos pela CF/1988 e pelas normas infraconstitucionais pertinentes. A validade faz com que a norma entre no mundo jurídico e seja apta a atribuir efeitos jurídicos. Se inválida, a lei é nula, seguindo a teoria do fato jurídico, que veremos adiante.

A vigência se relaciona com a possibilidade de o aparato coercitivo do Estado poder ser acionado em virtude da inobservância de uma norma válida, bem como ser exigida nas relações interprivadas. Em outras palavras, a vigência dá exigibilidade aos comportamentos nela previstos.

Fala-se, aqui, do **instituto da *vacatio legis* ou vacância**. A lei, válida, ainda não pode ter sua aplicação exigida, mas somente depois de passado o período de vacância. Nesse ponto, é possível se distinguir a lei ainda em processo de elaboração, *lato sensu*, da lei já elaborada.

CURIOSIDADE



A vigência da lei deve ser sempre indicada de forma expressa e de modo a **contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento. É para isso que serve o prazo de vigência, para que as pessoas possam se adequar à nova legislação.**

É o que prevê a Lei Complementar 95/1998 – LC 95, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Essa lei não apenas complementa a LINDB, como a minudencia. Ela se originou do comando do art. 59, parágrafo único da CF/1988, que determina edição de Lei Complementar para dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por exemplo, o Código Civil brasileiro tornou-se válido em 10/01/2002, mas, apesar da validade, não era vigente no dia seguinte porque o art. 2.044 estabelecia *vacatio legis* de 1 ano para que ele se tornasse vigente após a publicação.

Assim, a **vigência da norma respeita a vigência nela mesma estabelecida**. De maneira quase tautológica, a lei vige quando diz que vige. Legislações mais complexas têm *vacatio legis* maior, como o CPC/2015 ou o CC/2002 (um ano); se um pouco mais simples, prazo menor, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (180 dias).

O art. 8º da LC 95, estabelece que a **cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" é reservada apenas para as leis de pequena repercussão**, que alteram dispositivos menores, fazem pequenas correções etc. Nesses casos, não há *vacatio legis* propriamente dita.

Se a lei entra em vigor na data de sua publicação, não há que se falar em *vacatio legis*, pelo que a norma vigora, de fato, imediatamente. Não se fala em “contagem do dia de início” ou “contagem do último dia” ou “dia subsequente”; é imediatamente.



No entanto, a LINDB traz regra específica para o caso de omissão. Dispõe o art. 1º que, **salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada. É a chamada cláusula de vigência!**

Atente para a forma de contagem do tempo no Direito brasileiro. A Lei 810/1949 define a contagem do tempo no ano civil da seguinte forma:

Ano - art. 1º

- Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte

Mês - art. 2º

- Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte



O art. 3º da Lei 810/1949 ainda dispõe que **quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente**. Essa regra se aplicará, com algumas pequenas alterações, aos prazos processuais.

Quanto aos dias, **eles são contados em dias corridos, contando-se dias úteis, sábados, domingos e feriados**. O art. 219 do CPC, porém, estabelece que na contagem de prazo *processual* em dias computam-se somente os dias úteis, excluindo sábados, domingos e feriados. Frise-se que essa regra vale apenas para os prazos processuais, ou seja, na vigência da norma não se fala em dia útil, mas em dias corridos.

A LC 95/1998, em seu art. 8º, §1º, estabelece que **a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância será feita com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral**.

Esse prazo não se interrompe, nem se suspende ou se protraí, de modo que se a data indicada pela lei cair em feriado, sábado ou domingo, **a vigência da norma se dá naquele dia, independentemente de ser útil ou não**, conforme afiança Caio Mario da Silva Pereira.

Assim, voltando ao art. 1º da LINDB, **a vigência se inicia em 45 dias corridos após a publicação da norma em Diário Oficial** (DOU, DOE, DOM ou DODF) ou equivalente veículo de informação, no caso dos Municípios que não contam com Diário Oficial próprio.

Ademais, o mencionado dispositivo estabelece que “a lei começa a vigorar em todo o país” nesse prazo. Isso significa que não há distinção temporal ou geográfica para a vigência na lei, em regra. Publicada no DOU, a lei federal tem vigência em 45 dias em **todo o território nacional, indistintamente. Trata-se do sistema único ou sincrônico, no qual a vigência ocorre em sincronia no país.**

Não há sincronia na vigência da lei brasileira no território nacional e no exterior. Segundo o art. 1º, §1º, nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se somente três meses depois de oficialmente publicada.

Evidentemente, se a lei tiver *vacatio legis* superior a três meses, observar-se-á o prazo específico. Exemplo é o próprio CC/2002; não faria sentido compreender que o Código entrara em vigor em território estrangeiro antes de vigor no próprio território nacional. Nesse caso, há sincronia na vigência em território nacional e estrangeiro.

Possível também que a lei válida, mas ainda não vigente, seja alterada. Especialmente em leis mais complexas, como os Códigos, isso não é incomum. Nesses **casos, se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo do art. 1º da LINDB começará a correr da nova publicação**, prevê o §3º desse dispositivo. Isso porque essas correções de texto legal são consideradas uma nova norma, que exige vacância própria.



Pois bem. A lei, aprovada conforme os mandamentos legais, é válida. Estabelece-se que a Lei só passará a vigor em 45 dias. Entre sua publicação e esses 45 dias, a Lei é válida, mas ainda não vige, portanto.



(FCC / TJ-PE - 2015) O negócio jurídico celebrado durante a vacatio de uma lei que o irá proibir é

- a) anulável, porque assim se considera aquele em que se verifica a prática de fraude.
- b) nulo, por faltar licitude ao seu objeto.
- c) inexistente, porque assim se considera aquele que tiver por objetivo fraudar lei imperativa.
- d) válido, porque a lei ainda não está em vigor.



e) ineficaz, porque a convenção dos particulares não pode derrogar a ordem pública.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque o ato praticado na vigência da lei anterior é considerado perfeito, segundo o art. 6º, §1º da LINDB: “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

A **alternativa B** está incorreta, inexistindo nulidade no ato, pelas mesmas razões supramencionadas.

A **alternativa C** está incorreta, até porque a fraude à lei imperativa gera nulidade do ato, e não o torna inexistente.

A **alternativa D** está correta, já que, pela conjugação do art. 2º da LINDB (“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”) com a compreensão de que a vigência é que se dá exigência ao dispositivo legal.

A **alternativa E** está incorreta, porque, no caso, não se está derrogando a ordem pública, mas apenas se agindo conforme a lei vigente à época do fato.

Por sua vez, a eficácia da Lei está relacionada à possibilidade de a lei, uma vez válida, devidamente publicada e vigente, vir a surtir efeitos junto aos seus destinatários. Nesse sentido, fala-se em eficácia da norma jurídica quando ela está completamente apta a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários.



A Lei poderia ser válida e vigente, mas ineficaz. É o caso, por exemplo, de uma Lei já publicada e vigente, mas que depende de algo mais para produzir algum efeito jurídico relevante. Necessita-se de uma norma extra, de um regulamento ou de alguma decisão de um gestor público. Exemplo seria o art. 12, §2º da Lei 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano – LPS), cuja inserção ocorreu por meio da Lei 12.608/2012:

Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

Como, até agora, o referido Cadastro ainda não foi produzido, o art. 12, §2º da LPS, apesar de válido e vigente (desde 2012), é ineficaz. Quando o Cadastro for produzido, aí sim a referida norma se tornará eficaz.

Outro fenômeno ainda é o da juridicização. Ocorre um fato, cujo suporte fático está previsto na norma, verifica-se que esse suporte fático satisfaz o preenchimento mínimo de aplicabilidade da norma e a norma, então, incide. O fato real se transforma em fato jurídico e aí podemos pensar nos efeitos desse fato. Até a incidência, porém, nem o fato e nem a norma têm efeito sobre as pessoas. Mas, **quais são as características da incidência?** Duas:



1. Incondicionalidade

- Característica distintiva das normas jurídicas: independentemente de qualquer adesão elas são vinculativas

É daí que nasce a impossibilidade de alegar como excludente de ilicitude a ignorância da lei, porque a incidência não se condiciona à adesão. Nesse sentido, prevê o art. 18 da LC 95 que mesmo eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Exemplo é o art. 1.829, inc. I do CC/2002, que faz menção ao art. 1.640, parágrafo único, equivocadamente, em vez do art. 1.641 do mesmo diploma.

A incidência, porém, não ocorre obrigatoriamente em todos os casos. **Classificam-se as normas:**

A. Cogentes ou injuntivas:

- Inafastáveis, aplicadas independentemente da vontade das partes, permitindo ou proibindo. Essas normas se subdividem em normas imperativas/impositivas (obrigam uma conduta) e proibitivas (proíbem uma conduta)

B. Não-cogentes ou supletivas

- Afastáveis, sendo aplicadas subsidiariamente. Subdividem-se em normas dispositivas (no silêncio das partes) e normas interpretativas (para definir o sentido da manifestação de vontade obscura)

2. Inesgotabilidade

- Geralmente a norma incidirá sempre que o suporte fático vier a se compor, inúmeras vezes

Algumas normas, porém, esgotam-se numa única incidência, como o art. 19 do ADCT (“Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”). Aplica-se uma vez e esgota-se a norma.

Isso, porém, é raríssimo, já que a norma tem por finalidade fazer o regramento da generalidade das situações. Enquanto a norma é vigente, é inesgotável sua incidência. No entanto, antes de começar a vigor (*vacatio legis*) ou depois de não mais vigor (revogação), a norma não pode mais incidir.

É possível que uma norma sequer tenha vigência, se revogada antes de sua entrada em vigor, como o art. 374 do CC/2002, cuja revogação se deu pela MP 75 de 24/10/2002, ou o art. 1.029, §2º do CPC, revogado



pela Lei 13.256/2016, que passou a vigor no mesmo dia o NCPC (art. 4º: “Esta Lei entra em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”).

2. CONFLITOS

Em vigor a lei, necessário é analisar seus efeitos no espaço e no tempo. Não raro, as leis conflitam, já que os efeitos de uma delas vão de encontro aos efeitos de outra lei. Isso ocorre por conta do princípio da continuidade da lei.



O princípio da continuidade da lei está estampado no art. 2º da LINDB: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Ou seja, *dura lex, sed lex*, até que seja ela modificada ou revogada. Enquanto isso não ocorrer, a lei é a lei, por mais defeituosa ou anacrônica que ela seja.

Assim, somente por lei pode a lei perder sua eficácia. Contemporaneamente, entretanto, pode a lei ser afastada pelo **controle de constitucionalidade**, ou seja, apesar de vigente, ela pode ser declarada inconstitucional, ainda que a Corte Constitucional não a julgue nula.

Exemplo é o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso – EI, julgado inconstitucional pelo STF, sem que fosse declarada sua nulidade, por meio da Reclamação Constitucional 4.374, julgada em 2013. Em que pese não revogada a lei, ela é ineficaz por força da decisão do STF no caso.

Excepcionalmente, a lei perde vigência pela expiração de seu prazo de validade, no caso das leis temporárias, como dispõe o art. 2º da LINDB, supracitado. Essas leis são excepcionais, dada a característica da inesgotabilidade, que vimos.

Exemplo evidente é a Lei 12.663/2012, a Lei Geral da Copa – LGC. O art. 5º da LGC estabelece que “As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014”.

Nada impede, também, que uma norma temporária seja inserida no contexto de uma norma perene. Exemplo típico é o art. 35, §1º da Lei 10.828/2003, o Estatuto do Desarmamento – EDes (“Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005”).

Essas são situações peculiares, portanto. Em regra, a vigência se apaga apenas com a revogação da norma. **A revogação, no entanto, não precisa ser expressa, pode ser tácita. A lei posterior revoga a anterior também quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**, estabelece o art. 2º, §1º da LINDB.



Surge aí a primeira regra clássica relativa ao conflito de leis no tempo: norma posterior revoga norma anterior! Cuidado, porém...

É da boa técnica legislativa e recomendável, no entanto, deixar clara a revogação de dispositivo legal. Evita-se confusão e questionamento.



Assim, **a lei posterior não revoga, necessariamente, a lei anterior, quando com ela não conflita ou não seja incompatível**. Isso se torna mais evidente no caso de lei especial, que não regula toda a matéria já regulada pela lei geral, mas apenas a minudencia, detalha e a especifica em relação a algum ponto peculiar, como ocorre com as normas de Direito do Consumidor em relação às normas de Direito Civil.



Nesse sentido, o art. 2º, §2º, da LINDB prevê que **a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior**. Assim, a regra do art. 435 do CC/2002 (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”), que por consequência estabelece o foro de discussão do contrato, não foi revogada pelo art. 101, inc. I do CDC, que prevê como domicílio competente o do consumidor, para a propositura de ação.

São duas normas que se harmonizam, aquela se aplicando à generalidade das situações e esta à peculiaridade das relações de consumo. Harmonizam-se, portanto.

Surge aí a segunda regra clássica relativa ao conflito de leis, agora no espaço: norma especial derroga norma geral! Cuidado, porém...



A revogação, em sentido amplo, pode ser parcial ou total. **Total, chamada de ab-rogação, ocorre quando a revogação é completa (ou revogação em sentido estrito); derrogação, ao contrário, é a revogação parcial**. O art. 101, inc. I do CDC, portanto, derogou a norma do art. 435 do CC/2002, mas não a ab-rogou.

Curiosamente, a que não está mais vigente pode ter aplicação mesmo depois de revogada. É o que se chama de ultratividade legal, ou seja, a aplicação da lei vigente à época do fato, mesmo depois de revogada. A ultratividade é extremamente relevante no Direito Penal, mas tem também grande impacto no Direito Privado. Exemplo é o art. 2.041 do CC/2002 (“As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior”), que **ordena a aplicação do CC/1916 caso um inventário seja manejado para tratar do patrimônio de alguém falecido antes de 2003**.

No entanto, o que ocorre se uma norma for revogada por outra e, posteriormente, a segunda é também revogada, mas sem que norma nova seja imposta? O art. 2º, §3º deixa claro que **salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência**.



O inverso é chamado de repristinação, ou seja, o fato de a lei revogada ganhar novamente vigência. Exemplo é o art. 122 da Lei 8.213/1991, revogado expressamente pelo art. 8º da Lei 9.032/1995. O art. 2º da Lei 9.528/1997, porém, repristinou a lei revogada, dando nova eficácia ao art. 122 revogado, expressamente (“Ficam restabelecidos o §4º do art. 86 e os arts. 31 e 122 da Lei 8.213/1991”). Salvo expressão em contrário, não há repristinação da lei no ordenamento brasileiro, porém.

Surge aí a terceira regra clássica relativa ao conflito de leis, de novo no espaço: a revogação da norma revogadora não repristina a norma revogada! Cuidado, porém...

No controle de constitucionalidade, o STF pode declarar inconstitucional uma norma, sem decretar sua nulidade. Assim, apesar de inconstitucional, a norma continua válida. Não há repristinação, nesse caso.



Porém, o STF, atuando como verdadeiro **legislador negativo**, pode dar efeito **repristinatório** a norma revogada, não porque está revogando a norma revogante, mas pela declaração de inconstitucionalidade.

De regra, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral. Porém, o art. 6º da LINDB estabelece que **a modificação da Lei não pode violar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**. A própria LINDB estabelece, nos §§1º a 3º do referido artigo, o que se considera cada uma dessas situações:

Ato jurídico perfeito

- Ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, regido pela Lei da época de sua prática

Direito adquirido

- Situações jurídicas incorporadas ao patrimônio da pessoa

Coisa julgada ou coisa julgada

- A decisão judicial de que já não caiba recurso, imutável



(CESPE / DPU - 2017) Uma lei nova, ao revogar lei anterior que regulamentava determinada relação jurídica, não poderá atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido nem a coisa julgada, salvo se houver determinação expressa para tanto.

Comentários

O item está **incorreto**, dada a literalidade do art. 6º (“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”), que não comporta exceção em sua redação.

Quanto ao direito adquirido, o §3º da LINDB estabelece que **também se consideram direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**. Ou seja, é possível se falar em direito adquirido sob condição e sob termo.



A doutrina distingue a **retroatividade da norma jurídica em três graus: máxima, média e mínima**. Retroatividade máxima, ou reconstitutória, ocorreria quando a norma nova alcança os atos e os efeitos dos atos



anteriores a ela. Já a retroatividade média não atinge os fatos consumados, nem seus efeitos, mas apenas os efeitos que ainda não se processaram, ou seja, os efeitos pendentes. Por fim, a retroatividade mínima, temperada ou mitigada, não atinge nem os atos passados, nem os efeitos percebidos, nem os efeitos pendentes, mas apenas os efeitos futuros do fato pretérito.

De qualquer modo, a retroatividade da norma pode ocorrer, mas não pode ela ocorrer se violar ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Para além de proteger tais situações, **a lei retroativa deve ter tal eficácia expressamente consignada.**

A coisa julgada, por sua vez, pode ser afastada em caso de aplicação de alguma das hipóteses processuais de cabimento da ação rescisória. **Discutem-se, no Direito Constitucional, as possibilidades de desconstituição da coisa julgada ante a inconstitucionalidade da norma jurídica que lhe serviu de base, a chamada coisa julgada inconstitucional** (inclusive, na jurisprudência correlata, ao final da aula, comento um julgado a respeito do tema).

3. INTERPRETAÇÃO

Em regra, **pela aplicação do princípio *jura novit curia*, o juiz conhece a lei. Por isso, é desnecessário transcrever a norma** quando em uma petição, pois o juiz conhece a lei, não é necessário dizer a ele o que a lei diz. Ele sabe.

Esse princípio é excepcionado nos casos de direito estrangeiro, direito consuetudinário, direito estadual e direito municipal. Essas leis devem ser provadas pelo interessado; as demais, não. Assim, se quero que se aplique uma norma de Direito Municipal, tenho eu de fazer prova que esta lei está em vigor.



Mas, como o juiz fará a interpretação? **O objetivo da interpretação é buscar a “exposição do verdadeiro sentido da lei”.** Essa é a interpretação em sentido estrito (a interpretação em sentido amplo busca determinar a regra aplicável, num sentido mais de integração).

A interpretação será feita de variadas formas e por variados critérios.

A. Restritiva

- A interpretação restritiva busca restringir o alcance da norma, de modo a não extrapolar os limites geralmente considerados da norma

B. Extensiva

- A interpretação extensiva busca elasticar o sentido da norma a situações não subsumidas a ela de imediato, automaticamente

C. Sistemática

- A interpretação sistemática busca dar sentido a uma norma dentro do contexto do sistema normativo

D. Analógica

- A interpretação analógica dá-se pela busca de elemento semelhante contido na norma, numa racionalidade lógico-decisional por dedução e indução

E. Autêntica

- A interpretação autêntica é aquela na qual o intérprete é o próprio órgão que emanou a norma

F. Histórica

- A interpretação histórica busca analisar a norma no contexto no qual ela foi criada, com suas idiossincrasias

G. Sociológica

- A interpretação sociológica pretende analisar a norma no contexto contemporâneo, com os atuais valores sociais

H. Teleológica

- Preocupada com os "fins" da norma, ou seja, o que se deve objetivar quando a implementação da lei. Presente no art. 5

Atente porque a interpretação analógica é próxima da analogia, mas dela se distingue porque analogia é método de integração do ordenamento, não de interpretação. Ou seja, na analogia norma não há, pelo que será ela criada, ao passo que na interpretação analógica já há norma.



Além disso, **diferentemente da interpretação extensiva**, na qual o elemento legal preexistente não dá solução ao caso pretendido (mas a norma existe), na interpretação analógica o elemento legal já soluciona o caso, mas é necessário interpretar o sentido de seu dispositivo.



(CESPE / PGE-SE - 2017) A adaptação de lei, por um intérprete, às exigências atuais e concretas da sociedade configura interpretação

- a) histórica.
- b) sistemática.
- c) sociológica.
- d) analógica.
- e) autêntica.

Comentários

Essa é uma questão complexa; poucos doutrinadores tratam do tema adequadamente; me remeto, para um aprofundamento teórico maior, à obra de Tourinho Filho, que expõe com riqueza de detalhes essas distinções.

A **alternativa A** está incorreta, porque a interpretação histórica busca analisar o “momento” no qual a lei foi produzida, suas idiossincrasias, as condições do meio e a situação na qual ela se produziu.

A **alternativa B** está incorreta, já que a interpretação sistemática pretende compreender a norma dentro do sistema normativo, com suas conexões e lógica intrassistemáticas.

A **alternativa C** está correta, pois a interpretação sociológica é exatamente o inverso da interpretação histórica, qual seja, desconsiderar o contexto no qual a norma foi produzida para se considerar a significação que ela tem contemporaneamente, ou seja, coadunar a norma aos valores atuais da sociedade.

A **alternativa D** está incorreta, porque a interpretação analógica, apesar de próxima à analogia, com ela não se confunde. Analogia é modo de integração do ordenamento, não de interpretação. Na interpretação analógica o intérprete analisa elemento semelhante àquela contido na norma (diferentemente da interpretação extensiva, na qual o elemento legal preexistente não dá solução ao caso pretendido).

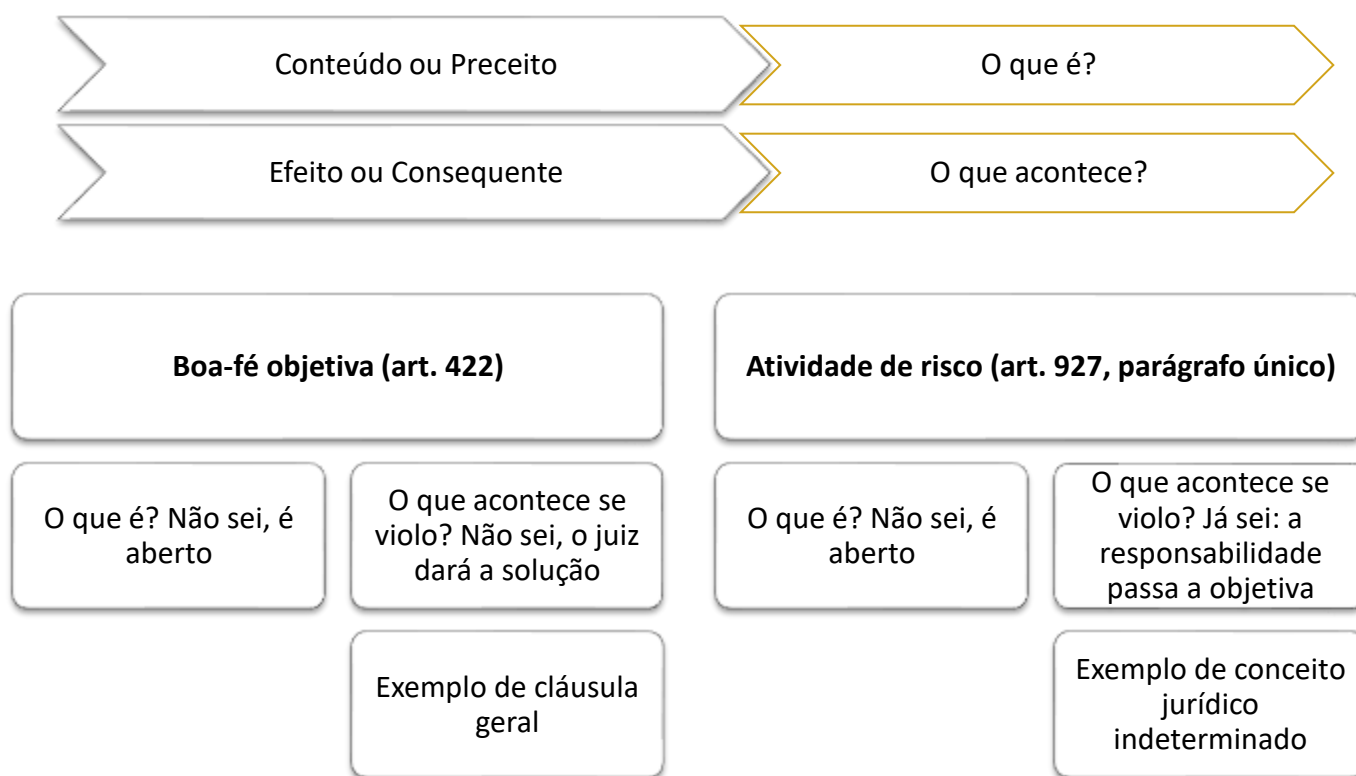
A **alternativa E** está incorreta, sendo que a interpretação autêntica se verifica quando o próprio órgão criador da norma a interpreta, emanando norma meramente interpretativa.

A abertura dos textos normativos, nesse sentido, pretende justamente abrir o conteúdo da regra jurídica ao julgador. Nesses casos, o juiz preenche os sentidos da norma de maneira axiológica, buscando a melhor solução do caso concreto.

Surgem, então, normas caracterizadas pela vagueza intencional do legislador. **A doutrina distingue as cláusulas gerais dos conceitos jurídicos indeterminados a partir de dois elementos. As cláusulas gerais teriam abertura tanto no conteúdo (preceito) quanto nos efeitos (consequente), ao passo que os conceitos jurídicos indeterminados trariam abertura à colmatação apenas em relação ao conteúdo (preceito), já que**



os efeitos (consequente) estariam predeterminados em lei. As cláusulas gerais, dessa forma, absorveriam os conceitos jurídicos indeterminados (conceito, preceito) e abririam a norma ainda mais (efeito, consequente) ao arbítrio do julgador.



A interpretação ainda deverá levar em conta as eventuais antinomias do ordenamento. As antinomias apenas aparentes se resolvem de maneira sistêmica. Por exemplo, a aparente antinomia entre o art. 435 do CC/2002 (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”) e o art. 101, inc. I do CDC (“A ação pode ser proposta no domicílio do autor”) é facilmente resolvida pela compreensão de que a norma especial derroga a norma geral na aplicação.

No entanto, nas antinomias reais, o sujeito não pode agir em acordo com ambas as regras. Sua ação se torna insustentável do ponto de vista do seguimento da ordem jurídica, porque, se seguir uma norma, violará, automaticamente, a outra.

Visualiza-se, aqui, uma **antinomia jurídica própria**, porque se exige um comportamento contraditório, ao se considerar ambas as normas válidas. Contrariamente, a **antinomia é imprópria quando as normas tratam**



de ramos jurídicos distintos, que, apesar de dar a uma mesma situação tratamentos diversos, **não conflitam** (como acontece com a posse, analisada de maneira distinta no Direito Civil, Penal e Administrativo).

Para se resolver uma antinomia aparente, **recorre-se a três critérios, que vimos acima:**

Critério Cronológico

- A norma posterior tem prevalência sobre a norma anterior

Critério de Especialidade

- A norma especial tem prevalência sobre a norma geral

Critério Hierárquico

- A norma superior tem prevalência sobre a norma inferior

Pode haver um conflito entre duas normas que exija o recurso a mais de um critério de resolução das antinomias. A partir da necessidade ou não de recurso a apenas uma ou a mais de um critério, podemos classificar as antinomias aparentes em:

Antinomia de 1º Grau

- Conflito entre normas que exige o recurso a apenas um dos critérios

Antinomia de 2º Grau

- Conflito de normas válidas que envolve pelo menos dois dos critérios



(CESPE / TJDFT – 2016) A respeito da hermenêutica e da aplicação do direito, assinale a opção correta.

- a) Diante da existência de antinomia entre dois dispositivos de uma mesma lei, à solução do conflito é essencial a diferenciação entre antinomia real e antinomia aparente, porque reclamam do interprete solução distinta.
- b) Os tradicionais critérios hierárquico, cronológico e da especialização são adequados à solução de confronto caracterizado como antinomia real, ainda que ocorra entre princípios jurídicos.

- c) A técnica da subsunção é suficiente e adequada à hipótese que envolve a denominada eficácia horizontal de direitos fundamentais nas relações privadas.
- d) Diante da existência de antinomia entre dois dispositivos de uma mesma lei, o conflito deve ser resolvido pelos critérios da hierarquia e(ou) da sucessividade no tempo.
- e) A aplicação do princípio da especialidade, em conflito aparente de normas, afeta a validade ou a vigência da lei geral.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois se há antinomia real, necessário se utilizar de algum critério de para solucionar o conflito de normas; por outro lado, sendo o conflito apenas aparente, há apenas de se interpretar as normas em conjunto para solucionar a parente controvérsia.

A **alternativa B** está incorreta, dado que os princípios jurídicos conflitantes não encontram solução com a mera aplicação desses critérios, havendo, em larga medida, o que se chama de ponderação principiológica.

A **alternativa C** está incorreta, porque a simples subsunção da premissa maior (norma) à premissa menor (caso concreto) não atende à aplicação da norma constitucional.

A **alternativa D** está incorreta, já que não se pode aplicar esses critérios em dispositivos contidos numa mesma lei.

A **alternativa E** está incorreta, consoante o art. 2º, § 2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

4. INTEGRAÇÃO

O art. 4º da LINDB estabelece que **somente quando a lei for omissa, o juiz pode decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Ou seja, a integração das normas só ocorre em caso de lacuna normativa**; não havendo lacuna normativa, descabida a integração normativa, falando-se apenas em aplicação dos métodos de interpretação.

A lacuna representa a incompletude do sistema jurídico, que não consegue prever soluções prévias para todos os fatos sociais. **As lacunas podem ser de três tipos: a) normativas**, quando ausente norma sobre determinado caso; **b) axiológicas**, quanto ausente norma justa, vale dizer, norma há, mas, se for aplicada, sua solução será insatisfatória ou injusta; **c) ontológicas**, quando há norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais.

No caso de interpretação, o magistrado deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como exige o art. 5º da LINDB. Por isso, muito cuidado para não confundir e misturar interpretação e integração, dois fenômenos distintos a respeito da aplicação das normas. Assim, são métodos de integração trazidos pela LINDB:



- Analogia
- Costumes
- Princípios Gerais do Direito



Segundo a doutrina clássica, esses são os únicos **três métodos de integração permitidos pela LINDB**; eles estariam previstos em um **rol preferencial e taxativo**, ou seja, primeiro deve o magistrado tentar resolver a lacuna normativa com recurso à analogia; não sendo possível, volta-se aos costumes; sem resolução do caso pela analogia e pelos costumes, restam-lhe os princípios gerais do direito.

Evidencia-se a preferência na integração pelas fontes estatais, ainda bem ao estilo do positivismo jurídico mais antiquado. **A doutrina contemporânea, porém, adiciona um quarto método de integração normativa: a equidade.** Nesse sentido, inclusive, o art. 140, parágrafo único do CPC:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

O CPC deixa claro que a equidade é também método de integração, na esteira do pensamento civilístico contemporâneo. Os autores ainda apontam que esses métodos não obedecem a uma ordem predeterminada, sendo possível ao juiz recorrer aos princípios gerais do direito sem ter esgotado a busca da decisão nos costumes.

Ainda assim, se o questionamento for a respeito da LINDB, a equidade não é considerada método de integração e o rol é preferencial e taxativo!



(MPE-SC / MPE-SC – 2016) De acordo com o Decreto-lei n. 4657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) são formas de integração jurídica a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Quanto aos costumes, a legislação refere-se a espécie praeter legem, ou seja, aquele que intervém na falta ou omissão da lei, apresentando caráter supletivo.

Comentários

O item está **correto**, já que a aplicação do art. 4º (“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”) inadmitte que o costume *contra legem* seja utilizado pelo intérprete, apenas o costume que não viola a lei.

II. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A LINDB traz numerosas regras aplicáveis ao Direito Internacional Privado. Trata-se da regulamentação do conflito de normas a partir de uma perspectiva de soberania.



O Direito brasileiro adota a doutrina da Territorialidade Moderada. Ou seja, a LINDB aplica, ao mesmo tempo, o princípio da territorialidade, como nos arts. 8º e 9º, e o princípio da extraterritorialidade, como nos arts. 7º e 10).

O art. 7º prevê que **a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.**

Em relação ao casamento, **caso seja ele realizado no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos** (dirimentes) e às formalidades da celebração. Podem os nubentes, se estrangeiros, celebrar o casamento perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos.

Se os nubentes tiverem domicílio diverso, **as invalidades do matrimônio são regidas pela lei do primeiro domicílio conjugal**, independentemente de qual era o domicílio anterior. O regime de bens, por sua vez, seja legal ou convencional, deve obedecer à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

Quando se naturaliza, o estrangeiro casado pode requerer ao juiz, mediante expressa anuência de seu cônjuge, no ato de entrega do decreto de naturalização, adotar o regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e levada essa adoção ao competente registro.

Quanto ao divórcio, quando realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil se obedecidas às condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O STJ, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.



Atente, porém, pois o art. 961, §5º, do CPC determina que **a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo STJ**. Porém, se houver disposições sobre partilha, alimentos ou guarda de filhos (divórcio consensual qualificado), porém, mantém-se a competência do STJ para homologar a sentença estrangeira.

Desnecessária medida em território nacional quando o **divórcio consensual se realizar mediante a autoridade consular brasileira, desde que não tenha o casal filhos incapazes**. O divórcio perante a autoridade consular nacional permite que o casal trate de partilha dos bens comuns, de pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se casou, segundo o art. 18, §1º, da LINDB.

De qualquer forma, é **indispensável a assistência de advogado**, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. Referida assistência não se exige no caso de divórcio consensual puro ou simples realizado diretamente por meio de averbação registral, o que igualmente estabeleceu o STJ em norma própria.

Ou seja, **o divórcio realizado no estrangeiro, por cônjuge brasileiro, assim se regula:**

A. Regra geral: dependência de homologação pelo STJ, nos seguintes casos:

- Divórcio litigioso, realizado perante autoridade judiciária estrangeira
- Divórcio consensual qualificado (guarda, alimentos e/ou partilha), realizado perante autoridade judiciária estrangeira

B. Exceção: independe de homologação pelo STJ, nos seguintes casos:

- Divórcio consensual simples ou puro (somente dissolução), realizado perante autoridade judiciária estrangeira
- Divórcio consensual, realizado perante autoridade consular brasileira, por escritura pública, desde que sem filhos incapazes e com assistência advocatícia, independentemente de guarda, alimentos e/ou partilha

Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os demais atos de Registro Civil e de Tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do Consulado, estabelece o art. 18 da LINDB.



(CESPE / TRF-4ª Região – 2016) Assinale a alternativa INCORRETA.

Levando em conta a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 12.376/2010):

- a) A lei do país em que nasceu a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, do nome, da capacidade e dos direitos de família.
- b) Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.
- c) O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

d) Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

e) O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, de acordo com o art. 7º: “A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

A **alternativa B** está correta, conforme o art. 7º, § 1º: “Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração”.

A **alternativa C** está correta, pela literalidade do art. 7º, § 2º: “O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes”.

A **alternativa D** está correta, na forma do art. 7º, § 3º: “Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal”.

A **alternativa E** está correta, consoante dispõe o art. 7º, § 4º: “O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal”.



Quanto ao domicílio, prevê o §7º do art. 7º da LINDB que **o domicílio do chefe da família se estende ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda, exceto no caso de abandono**. Quando a pessoa não tiver domicílio, deve-se considerá-la domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Em relação os bens, o art. 8º estabelece que, na sua qualificação e regulação quanto às relações a eles concernentes, **deve-se aplicar a lei do país em que estiverem situados**.

No tocante aos bens móveis, aplica-se a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto àqueles que trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada. **Já quanto aos imóveis, o art. 12, §1º estabelece que só a autoridade judiciária brasileira tem competência para conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil**.

Quanto às obrigações, seja para as qualificar ou reger, aplica-se a lei do país em que se constituírem, prevê expressamente o art. 9º. É a chamada regra do *locus regit actum*. Porém, destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.



Segundo o art. 9º, §2º, da LINDB, a **obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente. Essa previsão é complementada pelo art. 435 do CC/2002** (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”).

Já relativamente à sucessão por morte ou por ausência, rege o art. 10 da LINDB: **deve-se obedecer à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.**



Se o falecido é estrangeiro, a sucessão de seus bens, situados no Brasil, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

Ou seja, aplica-se a lei brasileira, em regra, mas se permite a aplicação da lei estrangeira, desde que mais favorável aos herdeiros brasileiros. Vale lembrar que, por se tratar de legislação estrangeira, deve a parte provar nos autos sua aplicabilidade, dado que excepciona aqui o princípio *jura novit curia*. O art. 14 da LINDB deixa isso bastante claro, aduzindo que **o juiz pode exigir de quem invoca lei estrangeira prova do texto e da vigência.**



(CESPE / TCU – 2015) Tem caráter absoluto o dispositivo da lei em questão segundo o qual a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o falecido ou o desaparecido.

Comentários

O item está **incorreto**, nos termos do art. 10 §1º: “§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, **será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.**”.

Em relação a **pessoas jurídicas de direito privado**, o art. 11 da LINDB assegura que as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, **obedecem à lei do Estado em que se constituírem. Para que possam ter filiais, agências ou estabelecimentos no território nacional, mister que tenham aprovados pela lei brasileira seus atos constitutivos.**



As pessoas jurídicas de direito público (incluindo Estados estrangeiros e quaisquer organizações), ao contrário, não podem adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação. Podem, porém, adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares, apenas.

Quanto às normas processuais, a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de se produzir. No entanto, deixa claro o art. 13 da LINDB que **não se admitem nos tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.**

Processualmente, ainda, o art. 12 da LINDB consigna que **há competência da autoridade judiciária brasileira quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.** Pode a autoridade judiciária brasileira cumprir, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

De qualquer forma, **a execução de sentença deve reunir os seguintes requisitos**, previstos no art. 15 da LINDB:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Atente para o último requisito, pois, por força da EC 45/2005, a competência para a execução da decisão estrangeira passou, segundo o art. 105, inc. I, alínea “i” da CF/1988, para o STJ. **A execução, por homologação ou exequatur de carta rogatória, será feita de acordo com as regras do Regimento Interno do STJ.**

Quando se for aplicar lei estrangeira, deve-se ter em vista a disposição desta, sem se considerar qualquer remissão por ela feita a outra lei (art. 16 da LINDB). Trata-se do **princípio da vedação ao reenvio**, também chamado de retorno ou devolução, adotado pelo direito brasileiro.

Isso ocorre quando o Brasil remete a solução do caso ao direito estrangeiro (norma primária) e o direito estrangeiro, por sua vez, remete a solução a outro ordenamento jurídico (norma secundária). O que a LINDB prevê é precisamente que isso não pode ocorrer, devendo-se aplicar apenas a norma primária, sem considerações quanto a normas secundárias. O que se pretende é evitar que o caso fique transitando por diversos ordenamentos jurídicos, o que atrasaria ainda mais a solução.

De qualquer forma, estabelece o art. 17 que leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Trata-se de medida de proteção do ordenamento jurídico pátrio.



III. DIREITO PÚBLICO

ESCLARECENDO!



Por fim, a LINDB ainda traz algumas **disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público**. Essas disposições foram inseridas pela Lei 13.655/2018, que entrou em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 29, que passou a vigor apenas depois de 180 dias.

De modo a evitar que o julgador decida de maneira arbitrária, o art. 20 prevê que **nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Por isso, na motivação, deve-se demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Essas decisões, quando decretarem a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa devem indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. O parágrafo único do art. 21, inclusive, exige que **as decisões indiquem as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais. Não se pode, por isso, impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos**.

Para além das normas de interpretação presentes no art. 5º, o art. 22 determina interpretação “realística”. Vale dizer, para além dos “fins sociais” e das “exigências do bem comum” já reivindicadas, em se tratando de normas sobre gestão pública, serão considerados também os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por isso, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (§1º). Ou seja, o objetivo da norma é tornar a decisão judicial “exequível”, do ponto de vista mais prático do termo.

De outra banda, **na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**, complementa o §2º. Essas sanções, inclusive, devem limitar as demais sanções a se aplicar ao infrator.

Nesse sentido, prevê o §3º que **as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato**. Ao que parece, a intenção aqui era evitar punições diversas por um mesmo ato.

ATENÇÃO!



Igualmente tentando reduzir a mudança de rumos que por vezes torna o ambiente de negócios mais complexo ao parceiro privado, o art. 23 prevê que **a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição**. Esse regime de transição só será necessário quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A revisão nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época. Assim, veda-se que, com base em mudança posterior de orientação geral, declarem-se inválidas situações plenamente constituídas, determina do art. 24.

Tentando tornar mais palatável essa norma, o parágrafo único prevê que se consideram orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. Essa é, talvez, uma das mais problemáticas normas trazidas pela Lei 13.655/2018.

Indo além, o art. 28 prevê que **o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (não confunda com dolo ou culpa da responsabilidade civil!)**. É, em alguma medida, o tal “crime de hermenêutica” que acabou passando despercebido, de maneira genérica, aqui. É de se questionar, pela abrangência da LINDB, se a norma se aplica a qualquer decisão, incluindo as judiciais, no âmbito penal, privado, ambiental etc.



Também de constitucionalidade altamente questionável é o art. 27. Segundo esse dispositivo, **a decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos**.

Em outras palavras, se o privado receber benefício indevido com a decisão, pode-se exigir dele compensação equivalente. Por outro lado, se o privado sofrer prejuízo anormal ou injusto decorrente da decisão, pode também ser compensado. É de questionar, como eu disse, qual é o interesse público no último caso; inexistente, parece-me.

O §1º do art. 27 limita essa decisão, já tentando evitar os certos problemas que decorrerão daí. **A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor**. Para tanto, visando a prevenir ou a regular a compensação, pode ser celebrado **compromisso processual entre os envolvidos** (§2º).

No âmbito da “desjudicialização” de conflitos, o art. 26 passou a **permitir a celebração de compromisso entre a Administração Pública e os interessados**. Assim, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá celebrar compromisso com os interessados.



Sua celebração deve ser realizada após oitiva do órgão jurídico e, **quando for o caso, após realização de consulta pública**, desde que presentes razões de relevante interesse geral, observada a legislação aplicável. **O compromisso, porém, só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial**.

Esse compromisso deve buscar solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais (inc. I), bem como **prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções** aplicáveis em caso de descumprimento (inc. IV). De outra banda, o compromisso **não pode conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito** reconhecidos por orientação geral (inc. III).

Por fim, de maneira programática, o art. 30 exige que as autoridades públicas atuem para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de **regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas**. Estendendo o raciocínio das Súmulas Vinculantes do STF, **esses instrumentos terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão**.

O parágrafo único prevê, em certa medida, uma aproximação da esfera administrativa do contencioso administrativo típico do modelo francês. Ainda que não se possa afastar o sistema de controle judicial (já que a jurisdição é una) que marca o ordenamento jurídico brasileiro, é de se notar ao menos uma direção no sistema francês. Ainda que sujeita a controle judicial, a norma administrativa passa a ter efeito vinculante perante a Administração Pública.

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

I. O DIREITO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

1. FONTES DO DIREITO

Geralmente distinguem-se as fontes do Direito pela sua origem. Pela perspectiva estatista, seria possível distinguir as fontes que emanam do Estado ou não. **As fontes estatais, formais ou primárias seriam:**

A. Lei

- As normas jurídicas em sentido estrito nas mais diversas formas: Constituição, Código, Lei Complementar, Regulamentos, Portarias, Decretos e Atos Administrativos

B. Jurisprudência

- A reiteração uniforme das decisões judiciais que demonstram um entendimento num dado sentido. Jurisprudência e decisão judicial não são sinônimos, portanto! Aqui relevam as Súmulas Vinculantes do STF, pelo art. 103-A da CF/1988

C. Tratados e Convenções

- Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil na forma estabelecida na Constituição, sejam com *status* de Emenda Constitucional, sejam com eficácia suprallegal

Outras fontes, porém, são admitidas, mas sem o caráter obrigatório das fontes estatais. Assim, **seriam fontes não-estatais, materiais ou secundárias:**



A. Costume

- O direito consuetudinário

B. Doutrina

- A literatura jurídica especializada

C. Princípios Gerais do Direito

- Reconhecidos, ainda que não positivados, como a vedação ao comportamento contraditório

D. Analogia

- A aplicação de norma jurídica por semelhança a casos próximos

E. Equidade

- Objetivamente, é a adaptabilidade da norma ao fato, gerando igualação; subjetivamente, é a aplicação conveniente da norma

Há intenso debate sobre essa divisão, que não será objeto de nossa aula porque foge da necessidade do concurso.

Quanto ao costume, questão de intenso debate é o costume *contra legem* e a possibilidade deste de revogar a Lei. Parece que esse enfoque é equivocado, pois somente lei revoga lei. Mesmo a declaração de inconstitucionalidade da norma não gera sua revogação. O STF pode decretar a nulidade da norma, mas não a revogar, que é retirar o suporte fático que dá sustentação à lei, no plano da existência.

Os costumes aplicáveis, portanto, são os *praeter legem*, ou seja, os costumes conforme o Direito e que se aplicam de maneira integrativa, na omissão da lei. Os costumes *contra legem*, ao contrário, são inaplicáveis, ainda que omissa a lei a respeito do ponto específico, devendo o julgador valer-se dos demais critérios de integração do ordenamento.



Relativamente aos princípios gerais do direito, crescem eles em importância na medida em que mais situações jurídicas fogem à letra fria da lei, bem como há cada vez mais intercâmbio global, que desafia a aplicação pura e simples dos ordenamentos jurídicos nacionais. Talvez a tríade romana *honeste vivere, neminem laedere* e *suum cuique tribuere* sejam os princípios gerais do direito mais conhecidos.

Viver honestamente, não causar dano e dar a cada um o que é seu são princípios gerais do direito que claramente iluminaram um sem-número de normas jurídicas, a exemplo a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*, que também assume a feição de princípio geral do direito, relacionando-se intimamente com a boa-fé objetiva), a responsabilidade civil objetiva e a redução da indenização em caso de concorrência de culpa da vítima, respectivamente.

Quanto à analogia, pode ela ser feita de duas formas. **A analogia legal é aquela na qual o intérprete procura uma norma aplicável a casos semelhantes.** É o típico caso do arrendamento mercantil, para o qual o jurista



encontra soluções nos contratos de compra e venda e de locação, dado que, em sua gênese, o arrendamento mercantil era um contrato atípico originado da hibridização da locação com a opção de compra ao final.

Já a analogia jurídica é aquela na qual não há norma semelhante aplicável, pelo que o intérprete deve recorrer à integração de maneira mais complexa. É o caso da lacuna normativa apresentada pelo art. 25 do CC/2002, que nomeia prioritariamente o cônjuge como curador do consorte ausente, mas não o companheiro. Sem tanta sorte, o convivente precisa recorrer à analogia jurídica para lograr se tornar curador do ausente, como, por exemplo, o art. 1.725, cuja previsão é a de que o regime de bens aplicável à união estável é o da comunhão parcial de bens. Ora, se o companheiro comunga dos bens do convivente, razão não há para se reputar curadores desses bens os pais do ausente, como prevê o §1º do art. 25.

Por fim, quanto à equidade, Tércio Sampaio Ferraz Jr. esclarece que a equidade colabora na solução de litígios pela consideração harmônica das situações concretas, ajustando a norma à especificidade do caso, de modo a produzir uma decisão mais adequada e justa.

2. ESPÉCIES DE NORMAS

Já tratei, anteriormente, das questões que envolvem a norma em sentido mais amplo. Além das numerosas discussões de Teoria Geral do Direito, a doutrina classifica as normas. Analisarei essas classificações agora.

A primeira distinção é **quanto à duração. A norma pode ser temporária ou permanente.** Essa classificação já foi vista previamente, sendo que as leis temporárias se limitam por força de termo final ou condição resolutiva, ou mesmo por revogação, de maneira inusual.

Quanto à amplitude, as normas podem ser gerais, especiais, excepcionais ou singulares. Norma geral é a regra, como o CC/2002; especial é aquela que traz disposições a par da geral, regulando situações particulares, como o CDC. Excepcionais são as normas que regulam situações jurídicas de maneira contrária à lei geral, como ocorriam com os malfadados atos institucionais dos tempos ditatoriais. Por fim, singulares são as normas que se limitam a regular uma única situação jurídica, como ocorreria com uma lei (e não um decreto presidencial) que anistiasse uma única pessoa.

Já quanto à obrigatoriedade, as normas podem ser cogentes ou de seguimento obrigatório e dispositivas ou supletivas. Estas têm especial relevância no Direito Civil porque a vontade tem papel relevantíssimo, em especial nos negócios jurídicos, pautados pelo princípio da liberdade de contratar. Mesmo o beneficiário não pode abrir mão da aplicação da norma cogente, contrariamente, como ocorre com a obrigatoriedade de domicílio do consumidor.

Dentro das normas cogentes, é possível ainda falar em **norma de ordem pública**. Há quem considere estas sinônimas daquelas; há quem não. Isso, porém, é irrelevante. Importante é que você saiba que as normas de ordem pública são especialmente relevantes, já que sua violação, em regra, acarreta nulidade do ato inquinado. São normas reputadas fundamentais em decorrência da “ordem pública”, conceito esse altamente criticável.

Por fim, a doutrina chega a **classificar as normas em relação à intensidade da sanção:**



A) Perfeitas

- São as normas que preveem a nulidade/anulabilidade do ato jurídico (negócio jurídico celebrado por incapaz)

B) Mais que perfeitas

- Além da sanção de nulidade/anulabilidade, preveem sanção criminal (casamento realizado por alguém já casado)

C) Menos que perfeitas

- Preveem sanção mais branda que a nulidade/anulabilidade, como a ineficácia perante terceiro (compra e venda realizada por instrumento particular)

D) Imperfeitas

- Não preveem sanção jurídica ao ato inquinado (segundo a doutrina mais tradicional, como ocorre com variados princípios constitucionais)

3. FORMAÇÃO DO CC/2002

Nascido avançado, o CC/1916, porém, rapidamente sentiu os efeitos das radicais mudanças operadas na sociedade brasileira, especialmente impulsionadas pelo êxodo rural, expansão das cidades e fortalecimento da indústria.

A solução encontrada não foi reformular toda a codificação monumental, mas há um crescente processo de descodificação. Após a Segunda Guerra Mundial, floresce com força o movimento constitucional, amparado pelo fortalecimento contínuo das Constituições. O mais jovem ramo do Direito torna-se o elemento central da ordenação jurídica nacional.

ESCLARECENDO!



Há, então, o primeiro movimento em direção à perda da centralidade do Código no sistema jurídico e nas relações jurídicas privadas com a Constituição. O segundo virá com o surgimento dos microssistemas, que paulatinamente retiram nacos da codificação unitária para criar micro legislações.

Esse movimento, refreado pela Ditadura, voltará com força com a redemocratização e a restituição verdadeira do Estado Democrático de Direito. Não à toa, no início de 1990 surgem inúmeras leis que paulatinamente esvaziam o conteúdo do CC/1916. O CDC, o ECA e a Lei de Locações são os mais visíveis exemplos.

Há, além disso, um fortalecimento enorme da Justiça do Trabalho com a CF/1988, que acaba também contribuindo para esvaziar a aplicação do CC/1916. Com isso, o projeto moderno de codificação monolítica rui. Por quê?



Porque a sociedade contemporânea exige celeridade, que é incompatível com a dificuldade de mudança dos grandes Códigos, marcados pela característica de pretensa imobilidade. Há uma proliferação legislativa, por muitos identificada como verdadeira legislorragia.

A percepção do Código Civil como espinha dorsal do Direito desaparece, a especialização dos ramos recrudescer, como aconteceu com tantos ramos científicos, e o sistema jurídico se pulveriza. No entanto, em meio a esse admirável mundo novo, há uma proliferação de decisões conflitantes e o projeto de Código é reanimado.

Antes de morrer, Costa e Silva, que já havia chamado Miguel Reale para elaborar um projeto de revisão da CF/1967, incumbiu o jurista de uma segunda tarefa. **Cria-se, então, em 1969, nova comissão capitaneada por Miguel Reale para criar um novo texto codificatório. Esse texto se torna projeto de lei em 1975 e Reale é fortemente criticado pela postura conservadora e comodista, mantendo em grande parte a mesma regulação do CC/1916.**

O projeto é aprovado na Câmara dos Deputados em 1983, mas na aurora da redemocratização ele é posto de lado. Esquecido, permanece no Congresso por vários anos, até ser novamente retomado em 2001. Sofre numerosas emendas, para readequá-lo à CF/1988 e, no afogadilho, é aprovado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, em 2002, vigendo a partir de 11/01/2003.

Sua característica mais marcante é a manutenção, no máximo possível, da redação e da estrutura do CC/1916. Há uma cosmética redistribuição dos livros, para adequar o Código a uma estrutura mais biográfica. Ademais, foi feita uma atualização, de acordo com os novos institutos já assentados e a incorporação de leis especiais posteriores.

A Teoria Tridimensional de Miguel Reale dá base para sua compreensão do fenômeno jurídico. Segundo ele, de maneira bastante básica, o Direito é composto de uma tríade de aspectos, fático, axiológico e normativo. Essa estruturação segue uma linha hegeliana de pensamento dialético, já que os três elementos se influenciam mutuamente.

Fático porque o Direito depende da experiência. Axiológico porque ele é permeado por uma carga de valores. Normativo porque a norma no Estado contemporâneo é fundamental. Mas nem só fático, nem só axiológico, nem só normativo é o Direito, mas tridimensional.

Em que pese a abertura desse raciocínio, ele não flerta com o relativismo, dado que Reale propõe determinadas constantes axiológicas, que são, segundo ele, “um complexo de condições lógicas e axiológicas universais imanentes à experiência jurídica”.

O conservadorismo (no sentido clássico do termo) desse pensamento se evidencia na **tentativa de manutenção do Código como lei básica do Direito Privado, algo que já estava superado pelos microsistemas vigentes.** Reale flerta com a tradição ao retomar a unificação do Direito Privado num único corpo legislativo, trazendo para dentro do Código Civil a matéria comercial, até então ainda regulada pelo CCom/1850.

Em resumo, esmagadora parte da doutrina criticará o CC/2002 afirmando que ele é uma nova roupagem para os velhos institutos. O Código nasce com inúmeros dispositivos ultrapassados (vide ECA, culpa pelo



divórcio, concubinato), outros tantos inconstitucionais, alguns em franca omissão e outros ainda incompatíveis.

O CC/2002 é fruto de um projeto sem grande discussão no meio jurídico, forjado exatamente no período dos “anos de chumbo” da Ditadura. Ele ficou quase 30 anos “esquecido” no Congresso e inúmeros microssistemas vieram à tona nesse meio tempo. Ao final, fez-se um remendo às pressas em 2001 e ele foi aprovado de maneira extraordinariamente rápida em 2002. Segundo a doutrina, o CC/2002 causou duro golpe à evolução jurisprudencial que vinha se formando, lentamente, na última década.

Foi preciso (e ainda é, como na trôpega equiparação do companheiro ao cônjuge) um esforço enorme da jurisprudência para, de novo, paulatinamente, readequar o CC/2002 à CF/1988 e ao pensamento jurídico dominante que vinha se formando nos Tribunais Superiores. A aplicação direta e imediata da CF/1988, porém, pela densificação constitucional, tentou facilitar o árduo trabalho dos juristas. Para solucionar esses problemas, a Constitucionalização do Direito Civil tentou mostrar o caminho.



Retornando à gênese do CC/2002, a Teoria Tridimensional de Miguel Reale trabalha com a perspectiva fática, axiológica e normativa. Segundo Judith Martins-Costa, **o CC/2002 se funda na concepção culturalista trazida pela Teoria daquele, sendo que é possível identificar no Código quatro diretrizes teóricas:**

A. Socialidade

- Determina a prevalência dos valores metaindividuais aos individuais, resguardados os direitos individuais fundamentais inerentes à pessoa humana
- Consequência da socialidade é a funcionalização dos institutos (função social da propriedade, do contrato, da empresa etc.)

B. Eticidade

- Determina a necessidade de se analisar o caso concreto de acordo com a equidade, a justiça e a boa-fé nas situações jurídicas privadas
- Consequência da eticidade é o vasto campo de aplicação do princípio da boa-fé objetiva no ordenamento brasileiro, especialmente no campo obrigacional

C. Operabilidade ou Efetividade

- Determina a imposição de soluções jurídicas que permitam aos partícipes do Direito acessarem sem dificuldades sua aplicação, de maneira simples
- Consequência da operabilidade é o afastamento do casuísmo pelo uso das cláusulas abertas, que aproxima o julgador do caso sensível

D. Sistemática

- Determina que o Direito Privado se pauta numa produção legislativa fundada na diretriz de sistema
- Consequência disso é que a norma de Direito Privado não pode ser lida ou interpretada descolada da Parte Geral do CC/2002



(VUNESP / TJM-SP – 2016) Buscando estabelecer a adequação e a aplicação do direito tal como previsto ao caso concreto, às circunstâncias do negócio jurídico no plano econômico e no plano de um determinado grupo social atingido pelo negócio jurídico concreto, o Código Civil privilegiou, com mais ênfase, o princípio norteador da

- a) operabilidade.
- b) eticidade.
- c) boa-fé objetiva.
- d) sociabilidade.



e) autonomia privada.

Comentários

A **alternativa A** está correta, dado que a operabilidade permite ao intérprete aplicar de maneira mais adequada ao caso concreto as soluções legais previstas de maneira meramente genérica.

A **alternativa B** está incorreta, pois a eticidade, muito ligada à boa-fé objetiva, trata da aplicação justa e éguas das soluções pelo julgador.

A **alternativa C** está incorreta, porque a boa-fé objetiva diz respeito ao comportamento esperado do agente quando do negócio jurídico.

A **alternativa D** está incorreta, já que a sociabilidade prevê a prevalência dos valores coletivos sobre os valores individuais na aplicação do Direito, em razão do princípio da dignidade humana, em sua vertente social.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

O Decreto 9.830/2019 **regulamenta** o disposto nos arts. 20 a 30 da LINDB, a respeito das normas de Direito Público. Em larga medida, a norma copia as disposições da própria LINDB, mas em alguns momentos complementa (como deveria ser, apenas), minudencia e esclarece a lei:

CAPÍTULO II - DA DECISÃO

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.



§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Motivação e decisão na invalidação

Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas.

§ 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

§ 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

Revisão quanto à validade por mudança de orientação geral

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

§ 2º O disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

§ 4º A decisão a que se refere o caput será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

Motivação e decisão na nova interpretação de norma de conteúdo indeterminado

Art. 6º A decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado e impuser novo dever ou novo condicionamento de direito, preverá



regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou o novo condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 1º A instituição do regime de transição será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

§ 2º A motivação considerará as condições e o tempo necessário para o cumprimento proporcional, equânime e eficiente do novo dever ou do novo condicionamento de direito e os eventuais prejuízos aos interesses gerais.

§ 3º Considera-se nova interpretação ou nova orientação aquela que altera o entendimento anterior consolidado.

Regime de transição

Art. 7º Quando cabível, o regime de transição preverá:

I - os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários;

II - as medidas administrativas a serem adotadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo indeterminado; e

III - o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido.

Interpretação de normas sobre gestão pública

Art. 8º Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º observará o disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

Compensação

Art. 9º A decisão do processo administrativo poderá impor diretamente à pessoa obrigada compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos, com a finalidade de evitar procedimentos contenciosos de ressarcimento de danos.

§ 1º A decisão do processo administrativo é de competência da autoridade pública, que poderá exigir compensação por benefícios indevidamente fruídos pelo particular ou por prejuízos resultantes do processo ou da conduta do particular.

§ 2º A compensação prevista no caput será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º e será precedida de manifestação das partes obrigadas sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 3º A compensação poderá ser efetivada por meio do compromisso com os interessados a que se refere o art. 10.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS



Compromisso

Art. 10. Na hipótese de a autoridade entender conveniente para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situações contenciosas na aplicação do direito público, poderá celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável e as seguintes condições:

- I - após oitiva do órgão jurídico;
- II - após realização de consulta pública, caso seja cabível; e
- III - presença de razões de relevante interesse geral.

§ 1º A decisão de celebrar o compromisso a que se refere o caput será motivada na forma do disposto no art. 2º.

§ 2º O compromisso:

- I - buscará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;
- II - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecido por orientação geral; e
- III - preverá:
 - a) as obrigações das partes;
 - b) o prazo e o modo para seu cumprimento;
 - c) a forma de fiscalização quanto a sua observância;
 - d) os fundamentos de fato e de direito;
 - e) a sua eficácia de título executivo extrajudicial; e
 - f) as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 3º O compromisso firmado somente produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 4º O processo que subsidiar a decisão de celebrar o compromisso será instruído com:

- I - o parecer técnico conclusivo do órgão competente sobre a viabilidade técnica, operacional e, quando for o caso, sobre as obrigações orçamentário-financeiras a serem assumidas;
- II - o parecer conclusivo do órgão jurídico sobre a viabilidade jurídica do compromisso, que conterá a análise da minuta proposta;
- III - a minuta do compromisso, que conterá as alterações decorrentes das análises técnica e jurídica previstas nos incisos I e II; e
- IV - a cópia de outros documentos que possam auxiliar na decisão de celebrar o compromisso.

§ 5º Na hipótese de o compromisso depender de autorização do Advogado-Geral da União e de Ministro de Estado, nos termos do disposto no § 4º do art. 1º ou no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou ser firmado pela Advocacia-Geral da União, o processo de que trata o § 3º será acompanhado de manifestação de interesse da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública na celebração do compromisso.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, a decisão final quanto à celebração do compromisso será do Advogado-Geral da União, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997.



Termo de ajustamento de gestão

Art. 11. Poderá ser celebrado termo de ajustamento de gestão entre os agentes públicos e os órgãos de controle interno da administração pública com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

§ 1º A decisão de celebrar o termo de ajustamento de gestão será motivada na forma do disposto no art. 2º.

§ 2º Não será celebrado termo de ajustamento de gestão na hipótese de ocorrência de dano ao erário praticado por agentes públicos que agirem com dolo ou erro grosseiro.

§ 3º A assinatura de termo de ajustamento de gestão será comunicada ao órgão central do sistema de controle interno.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Análise de regularidade da decisão



Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

§ 2º A eventual estimativa de prejuízo causado ao erário não poderá ser considerada isolada e exclusivamente como motivação para se concluir pela irregularidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos.

Direito de regresso, defesa judicial e extrajudicial

Art. 14. No âmbito do Poder Executivo federal, o direito de regresso previsto no § 6º do art. 37 da Constituição somente será exercido na hipótese de o agente público ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas, nos termos do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, e com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 15. O agente público federal que tiver que se defender, judicial ou extrajudicialmente, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições institucionais, poderá solicitar à Advocacia-Geral da União que avalie a verossimilhança de suas alegações e a consequente possibilidade de realizar sua defesa, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e nas demais normas de regência.

Decisão que impuser sanção ao agente público

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que dela provierem para a administração pública;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os antecedentes do agente;
- V - o nexo de causalidade; e
- VI - a culpabilidade do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente público serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve.

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS NORMAS

Consulta pública para edição de atos normativos

Art. 18. A edição de atos normativos por autoridade administrativa poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A decisão pela convocação de consulta pública será motivada na forma do disposto no art. 3º.



§ 2º A convocação de consulta pública conterá a minuta do ato normativo, disponibilizará a motivação do ato e fixará o prazo e as demais condições.

§ 3º A autoridade decisora não será obrigada a comentar ou considerar individualmente as manifestações apresentadas e poderá agrupar manifestações por conexão e eliminar aquelas repetitivas ou de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em apreciação.

§ 4º As propostas de consulta pública que envolverem atos normativos sujeitos a despacho presidencial serão formuladas nos termos do disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Segurança jurídica na aplicação das normas

Art. 19. As autoridades públicas atuarão com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de normas complementares, orientações normativas, súmulas, enunciados e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput terão caráter vinculante em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinarem, até ulterior revisão.

Parecer do Advogado-Geral da União e de consultorias jurídicas e súmulas da Advocacia-Geral da União

Art. 20. O parecer do Advogado-Geral da União de que tratam os art. 40 e art. 41 da Lei Complementar nº 73, 10 de fevereiro de 1993, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União juntamente com o despacho presidencial, vincula os órgãos e as entidades da administração pública federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 1º O parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

§ 2º Os pareceres de que tratam o caput e o § 1º têm prevalência sobre outros mecanismos de uniformização de entendimento.

Art. 21. Os pareceres das consultorias jurídicas e dos órgãos de assessoramento jurídico, de que trata o art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993, aprovados pelo respectivo Ministro de Estado, vinculam o órgão e as respectivas entidades vinculadas.

Orientações normativas

Art. 22. A autoridade que representa órgão central de sistema poderá editar orientações normativas ou enunciados que vincularão os órgãos setoriais e seccionais.

§ 1º As controvérsias jurídicas sobre a interpretação de norma, instrução ou orientação de órgão central de sistema poderão ser submetidas à Advocacia-Geral da União.

§ 2º A submissão à Advocacia-Geral da União de que trata o § 1º será instruída com a posição do órgão jurídico do órgão central de sistema, do órgão jurídico que divergiu e dos outros órgãos que se pronunciaram sobre o caso.

Enunciados

Art. 23. A autoridade máxima de órgão ou da entidade da administração pública poderá editar enunciados que vinculem o próprio órgão ou a entidade e os seus órgãos subordinados.



Transparência

Art. 24. Compete aos órgãos e às entidades da administração pública manter atualizados, em seus sítios eletrônicos, as normas complementares, as orientações normativas, as súmulas e os enunciados a que se referem os art. 19 ao art. 23.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

A ADI 652 traz alguns elementos outros que ocorrem no processo constitucional, para além do que se pretende aqui analisar. No entanto, ela toca num ponto fundamental da LINDB, a **repristinação**. Tradicionalmente, pensa-se a repristinação de uma lei por outra – esse é o conceito tradicional. Ou seja, a segunda norma revogadora dá nova vigência à lei outrora revogada pela primeira norma revogadora.

Mas, e o que isso tem a ver com a declaração de inconstitucionalidade? No caso da declaração de inconstitucionalidade, a norma reputada inconstitucional é retirada do ordenamento jurídico, como se nunca tivesse existido. O STF chama isso de nulidade, ainda que seja possível pensá-la a partir do plano da existência.

O fato é que **o ato normativo não tem nem nunca teve qualquer efeito jurídico**. Isso, evidentemente, no caso de reconhecimento puro e simples da inconstitucionalidade do ato normativo, afastando-se eventual modulação de efeitos da decisão do Supremo.

Nesses casos, o STF reconhece que há um **efeito repristinatório da norma revogada pela norma reputada inconstitucional**. Sim, porque repristinação se volta apenas à revigoração de efeitos de uma lei revogada por efeito de outra lei, não de decisão judicial. Por isso, a norma declarada inconstitucional terá efeito repristinatório, situação que, ao fim e ao cabo, tem o mesmo sentido que a repristinação, mas dela se diferencia pela fonte. Repristinação ocorre em decorrência de lei; efeito repristinatório ocorre em decorrência de decisão judicial – no caso, declaração de inconstitucionalidade pelo STF, apenas.

Veja que, diferentemente da repristinação, **o efeito repristinatório da decisão do STF não deve observar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou o direito adquirido** porque a norma reputada inconstitucional simplesmente “nunca existiu”. Ao contrário, na repristinação deve o legislador obedecer a tríade mencionada, como exige o art. 6º da LINDB.

Por que razão? Porque a declaração de inconstitucionalidade com efeito repristinatório não se submete aos parâmetros fixados pela LINDB; bem poderia uma norma inconstitucional manter seus efeitos incólumes com base em fundamento infraconstitucional. Não à toa o STF se chama “Supremo”...

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFICÁCIA RETROATIVA - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO "LEGISLADOR NEGATIVO" - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS - PREJUDICIALIDADE. - O REPÚDIO AO ATO INCONSTITUCIONAL DECORRE, EM ESSENCIA, DO PRINCÍPIO QUE, FUNDADO NA NECESSIDADE DE PRESERVAR A UNIDADE DA ORDEM JURÍDICA NACIONAL, CONSAGRA A



SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. ESSE POSTULADO FUNDAMENTAL DE NOSSO ORDENAMENTO NORMATIVO IMPÕE QUE PRECEITOS REVESTIDOS DE "MENOR" GRAU DE POSITIVIDADE JURÍDICA GUARDEM, "NECESSARIAMENTE", RELAÇÃO DE CONFORMIDADE VERTICAL COM AS REGRAS INSCRITAS NA CARTA POLITICA, SOB PENA DE INEFICACIA E DE CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE. ATOS INCONSTITUCIONAIS SÃO, POR ISSO MESMO, NULOS E DESTITUÍDOS, EM CONSEQUENCIA, DE QUALQUER CARGA DE EFICACIA JURÍDICA. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI ALCANÇA, INCLUSIVE, OS ATOS PRETERITOS COM BASE NELA PRATICADOS, EIS QUE O RECONHECIMENTO DESSE SUPREMO VÍCIO JURÍDICO, QUE INQUINA DE TOTAL NULIDADE OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO, DESAMPARA AS SITUAÇÕES CONSTITUIDAS SOB SUA EGIDE E INIBE - ANTE A SUA INAPTIDAO PARA PRODUIR EFEITOS JURIDICOS VALIDOS - A POSSIBILIDADE DE INVOCACÃO DE QUALQUER DIREITO. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE ENCERRA UM JUÍZO DE EXCLUSAO, QUE, FUNDADO NUMA COMPETÊNCIA DE REJEIÇÃO DEFERIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSISTE EM REMOVER DO ORDENAMENTO POSITIVO A MANIFESTAÇÃO ESTATAL INVALIDA E DESCONFORME AO MODELO PLASMADO NA CARTA POLITICA, COM TODAS AS CONSEQUENCIAS DAI DECORRENTES, INCLUSIVE A PLENA RESTAURAÇÃO DE EFICACIA DAS LEIS E DAS NORMAS AFETADAS PELO ATO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ESSE PODER EXCEPCIONAL - QUE EXTRAÍ A SUA AUTORIDADE DA PROPRIA CARTA POLITICA - CONVERTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM VERDADEIRO LEGISLADOR NEGATIVO. - A MERA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO, PELO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE, DA PRERROGATIVA DE PRATICAR OS ATOS QUE SE INSEREM NA ESFERA DE SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS: O DE CRIAR LEIS E O DE REVOGA-LAS. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO TEM, POIS, O CONDAO DE SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS OU DE REFORMA CONSTITUCIONAL QUE OBJETIVEM A REVOGAÇÃO DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS CUJA VALIDADE JURÍDICA ESTEJA SOB EXAME DA CORTE, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. - A SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICACIA DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO EM AÇÃO DIRETA - NÃO OBSTANTE RESTAURE, PROVISORIAMENTE, A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR POR ELE REVOGADA - NÃO INIBE O PODER PUPICO DE EDITAR NOVO ATO ESTATAL, OBSERVADOS OS PARAMETROS INSTITUIDOS PELO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO. - A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, IMPEDE, DESDE QUE INEXISTENTES QUAISQUER EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS, O PROSSEGUIMENTO DA PROPRIA AÇÃO DIRETA (ADI 652, Relatora): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/1992, DJ 02-04-1993 PP-05615 EMENT VOL-01698-03 PP-00610 RTJ VOL-00146-02 PP-00461).

Prevê o art. 9º da LINDB que **as obrigações constituídas no estrangeiro são regidas pela lei local; logo, vigem as regras sobre o jogo do país no qual o caso ocorreu, não as brasileiras. Trata-se de aplicação do princípio da territorialidade moderada.**

AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. DÍVIDA DE JOGO. CASSINO NORTE-AMERICANO. POSSIBILIDADE. A cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior é juridicamente possível e não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional (REsp 1.628.974-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 25/8/2017).



JORNADAS DE DIREITO CIVIL

Na I Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado 74, de modo a afastar dúvidas a respeito da revogação tácita de variadas normas que passaram a ser integralmente reguladas pelo CC/2002. O art. 2º, §1º da LINDB traz a regra a respeito do conflito de leis no tempo: lei posterior revoga a lei anterior, quando “regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

No entanto, para desburocratizar as coisas e evitar discussões, a LC 95/1998 determina que o legislador, sempre que quiser revogar uma norma, o faça de modo expresso. O legislador brasileiro, porém, é renitente e custa a cumprir o comando legal. O CC/2002 não foi exceção e, ao final, ficaram expressamente revogados apenas o CC/1916 e o CCom, parcialmente. E as demais leis?

Esse é o sentido do Enunciado 74, que declara expressamente que **as leis especiais que contiverem matéria regulada inteiramente no CC/2002 estão revogadas tacitamente**, como as disposições da Lei 6.404/1976 e do Decreto 3.708/1919:

Enunciado 74

Apesar da falta de menção expressa, como exigido pelas LCs 95/98 e 107/2001, estão revogadas as disposições de leis especiais que contiverem matéria regulada inteiramente no novo Código Civil, como, v.g., as disposições da Lei n. 6.404/76, referente à sociedade comandita por ações, e do Decreto n. 3.708/1919, sobre sociedade de responsabilidade limitada.

O Enunciado 408 do CJF traz uma importante distinção havida no direito brasileiro a respeito da residência e do domicílio. Isso porque, por aplicação pura e simples do art. 76, parágrafo único, do CC/2002, o domicílio do incapaz é o de seu representante legal ou assistente.

Se levada essa regra em conjugação com o art. 7º da LINDB, chega-se à conclusão de que se deve levar em conta o domicílio do representante legal ou assistente da criança ou adolescente em casos de litígio internacional, a despeito de a criança não residir no referido domicílio. **A jurisprudência internacional, porém, não se fia à ficção jurídica do domicílio, mas à residência habitual**, pelo que não se deve fazer subsunção pura e simples da norma do CC/2002:

Enunciado 408

Para efeitos de interpretação da expressão "domicílio" do art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve ser considerada, nas hipóteses de litígio internacional relativo a criança ou adolescente, a residência habitual destes, pois se trata de situação fática internacionalmente aceita e conhecida.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula inaugural! Apesar de ser uma aula introdutória, ela é fundamental para dar uma base sólida para a compreensão da estrutura do Direito Civil. Inclusive, começo a mostrar a você, aqui, a “lógica” do Direito Civil, que vai se desdobrando lentamente ao longo das aulas.

Compreender essa “lógica” de que eu tanto falo, facilita de maneira incomensurável sua compreensão do Direito Civil e evita que você precise decorar um sem-número de artigos! Isso é fundamental aqui, porque, você sabe, o Direito Civil é, sem dúvida alguma, o ramo do direito mais amplo na arquitetura jurídica.

Ademais, esta aula permite que você conheça, compreenda, assimile – e goste! – da metodologia que utilizarei daqui em diante. As aulas seguirão exatamente esse mesmo padrão, para dar a você segurança e tranquilidade na preparação para seu certame.

Na próxima aula eu darei continuidade aos temas da Parte Geral do CC/2002, entrando efetivamente na disciplina legal do CC/2002. Esta aula, apesar de bastante dogmática, traz também muitos conceitos gerais aplicáveis não apenas ao Direito Civil, mas ao direito de forma geral.

Quaisquer dúvidas, sugestões, críticas ou mesmo elogios, não hesite em entrar em contato comigo. Estou disponível preferencialmente no Fórum de Dúvidas do Curso, mas também nas redes sociais, claro. Estou aguardando você na próxima aula. Até lá!

Paulo H M Sousa

QUESTÕES COMENTADAS

Além das questões vistas ao longo da aula, **agora você agora terá uma longa lista de questões para treino.** Eu as apresento assim: a. questões sem comentários; b. gabaritos das questões; c. questões com comentários. Mesmo as questões vistas na aula estarão nessa bateria, para que você faça o máximo de exercícios que puder. **Lembre-se de que as questões comentadas são parte fundamental do seu aprendizado com nosso material eletrônico!**

Se você quer testar seus conhecimentos, faça as questões sem os comentários, anote os gabaritos e confira com o gabarito apresentado; nas que você não sabia responder, chutou, ou ficou com dúvida, vá aos comentários. Se preferir, passe diretamente às questões comentadas!

LINDB – NORMAS

Promotor

1. (MPE-SC / MPE-SC – 2016) De acordo com o Decreto-lei n. 4657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) são formas de integração jurídica a analogia, os costumes e os princípios gerais de



direito. Quanto aos costumes, a legislação refere-se a espécie *praeter legem*, ou seja, aquele que intervém na falta ou omissão da lei, apresentando caráter supletivo.

Comentários

O item está **correto**, já que a aplicação do art. 4º (“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”) inadmite que o costume *contra legem* seja utilizado pelo intérprete, apenas o costume que não viola a lei.

2. (MPE-SC / MPE-SC – 2016) Como princípio fundamental relacionado à segurança jurídica a Constituição Federal expressamente previu que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A ação rescisória, entretanto, é uma das hipóteses de relativização desse princípio.

Comentários

O item está **correto**, porque a impossibilidade de prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada é corolário da segurança jurídica, relativizada pela ação rescisória, mas apenas nos estreitos limites permitidos pelo processo civil.

3. (FAPEC / MPE-MS – 2015) Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42):

- a) em caso de lacuna normativa, a revogação de uma lei opera efeito repristinatório automático.
- b) o desuso é causa de revogação da lei.
- c) nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia em 4 (quatro) meses depois de publicada.
- d) aplica-se o princípio da vigência sincrônica quando a lei for omissa quanto ao período de *vacatio legis*.
- e) na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, sendo certo que ao interpretá-la decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, consoante o art. 2º, §3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 2º: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

A **alternativa C** está incorreta, segundo o art. 1º, §1º: “Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa D** está correta, na dicção do art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.



A **alternativa E** está incorreta, de acordo com o art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

4. (CEFET-BA / MPE-BA – 2015) Assinale a alternativa INCORRETA sobre as regras de vigência das leis, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

- a) Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- b) A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare ou quando seja com ela incompatível.
- c) A lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- d) A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, revoga a lei anterior.
- e) Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Comentários

A **alternativa A** está correta segundo o art. 2º: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

A **alternativa B** está correta conforme o art. 2º, §1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A **alternativa C** está correta pelas mesmas razões expostas da alternativa anterior.

A **alternativa D** está incorreta, consoante o art. 2º, §2º: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A **alternativa E** está correta, de acordo com o art. 2º, §3º: Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

5. (MP-MG / MP-MG – 2014) Assinale a alternativa incorreta.

Em relação ao Decreto-Lei nº 4.657/42 (com a redação da Lei 12.376/2010) pode-se dizer que:

- a) Estabelece regras quanto à vigência das leis.
- b) Dispõe sobre a aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço.
- c) Aponta as fontes do direito privado em complemento à própria lei.
- d) Integra implicitamente o Código Civil.

Comentários

A **alternativa A** está correta, consoante art. 1º da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa B** está correta, de acordo com o art. 2º: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei



anterior. §2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. §3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa C** está correta, conforme o art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A **alternativa D** está incorreta, em que pese seu nome anterior, antes da redação dada pela Lei 12.376/2010, ser Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, a LINDB é considerada uma norma de sobredireito, metanorma ou *lex legum*, ou seja, é uma norma sobre normas e é introdutória a diversos ramos do direito. É norma autônoma, portanto. Integrava a Lei de Introdução, o CC/1916, mas desde a nova, em 1942, já não o faz mais.

6. (MPE-GO / MPE-GO – 2014) Assinale a alternativa incorreta:

- a) A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior
- b) Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
- c) A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
- d) As correções a texto de lei já em vigor não se consideram lei nova.

Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme o art. 2º, §2º: “A lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A **alternativa B** está correta, de acordo com o art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A **alternativa C** está correta, segundo o art. 6º: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

A **alternativa D** está incorreta, na dicção do art. 1º, §4º: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

7. (MPE-MS / MPE-MS – 2013) Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, é correto afirmar:

- a) salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente promulgada.
- b) se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto destinada a correção, ainda que mantida a *vacatio legis*, o início de sua vigência ocorrerá no dia da nova publicação.



- c) a correção a texto de lei em vigor não é considerada lei nova.
- d) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, a equidade e os princípios gerais de direito.
- e) a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia nos Estados estrangeiros três meses depois de sua publicação oficial.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, segundo a parte final do art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 1º, § 3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

A **alternativa C** está incorreta, pela literalidade do art. 1º, §4º: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

A **alternativa D** está incorreta, por aplicação do art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A **alternativa E** está correta, consoante regra expressa do art. 1º, §1º: “Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”.

LINDB – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Promotor

8. (MPE-SP / MPE-SP – 2013) No que tange às normas do Direito Brasileiro:

- I. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país trinta dias depois de oficialmente publicada.
- II. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.
- III. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.
- IV. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis de estrangeiros situados no Brasil.
- V. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil enquanto não homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II, III e V.
- b) II, III e IV.



- c) III, IV e V.
- d) I, II, IV e V.
- e) I, II e III.

Comentários

O **item I** está incorreto, na literalidade do art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada”.

O **item II** está correto, segundo o art. 1º, §4º: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

O **item III** está correto, conforme o art. 7º: “A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

O **item IV** está correto, de acordo com o art. 12, §1º: “Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”.

O **item V** está incorreto, dada a previsão do art. 17 (“As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”), cuja homologação pelo STJ é apenas o derradeiro – e formal – ato.

A **alternativa B** está correta, portanto.

9. (FCC / MPE-CE – 2011) Constitui, dentre outros, requisito para execução no Brasil de sentença proferida no estrangeiro:

- a) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução de acordo com a lei brasileira, ainda que assim não esteja no lugar em que foi proferida.
- b) terem sido as partes citadas e não ter ocorrido revelia.
- c) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal, após parecer favorável do Procurador-Geral da República.
- d) haver sido proferida por juiz competente.
- e) estar traduzida por intérprete do país de origem ou pelo advogado que representar o requerente.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, de acordo com o art. 15, alínea c: “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida”.

A **alternativa B** está incorreta, o art. 15, alínea b: “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia”.



A **alternativa C** está incorreta, pois, apesar de o art. 15, alínea e da LINDB (“Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal) mencionar o STF, o dispositivo foi tacitamente revogado pelo art. 105, inc. I, alínea i da CF/1988, que determinou tal atribuição ao STJ.

A **alternativa D** está correta, o art. 15, alínea a: “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente”.

A **alternativa E** está incorreta, o art. 15, alínea d: “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: estar traduzida por intérprete autorizado”.

DIREITO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

Promotor

10. (MP-MG / MP-MG – 2014) Assinale a alternativa CORRETA.

É possível afirmar que a adoção do sistema de cláusulas gerais no Código Civil de 2002 reverencia:

- a) O princípio da boa-fé objetiva.
- b) O princípio da eticidade.
- c) O princípio da sociabilidade.
- d) O princípio da operabilidade.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que a boa-fé objetiva é uma das implicações da aplicação do princípio da eticidade.

A **alternativa B** está incorreta, porque o princípio da eticidade diz respeito à necessidade de se analisar o caso concreto de acordo com a equidade, a justiça e a boa-fé nas relações jurídicas privadas.

A **alternativa C** está incorreta, dado que a sociabilidade está atrelada à prevalência dos valores metaindividuais em relação aos individuais. Sua consequência seria a função social do contrato e da propriedade, por exemplo.

A **alternativa D** está correta, pois o princípio da operabilidade integra a *ratio* do CC/2002 e impõe soluções jurídicas que permitam aplicação do direito de maneira simples, com o afastamento do casuísmo, aproximando o julgador do caso sensível por meio de cláusulas gerais.



LISTA DE QUESTÕES

LINDB – NORMAS

Promotor

1. (MPE-SC / MPE-SC – 2016) De acordo com o Decreto-lei n. 4657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) são formas de integração jurídica a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Quanto aos costumes, a legislação refere-se a espécie *praeter legem*, ou seja, aquele que intervém na falta ou omissão da lei, apresentando caráter supletivo.
2. (MPE-SC / MPE-SC – 2016) Como princípio fundamental relacionado à segurança jurídica a Constituição Federal expressamente previu que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A ação rescisória, entretanto, é uma das hipóteses de relativização desse princípio.
3. (FAPEC / MPE-MS – 2015) Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42):
 - a) em caso de lacuna normativa, a revogação de uma lei opera efeito repristinatório automático.
 - b) o desuso é causa de revogação da lei.
 - c) nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia em 4 (quatro) meses depois de publicada.
 - d) aplica-se o princípio da vigência sincrônica quando a lei for omissa quanto ao período de *vacatio legis*.
 - e) na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, sendo certo que ao interpretá-la decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
4. (CEFET-BA / MPE-BA – 2015) Assinale a alternativa INCORRETA sobre as regras de vigência das leis, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:
 - a) Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
 - b) A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare ou quando seja com ela incompatível.
 - c) A lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
 - d) A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, revoga a lei anterior.
 - e) Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.
5. (MP-MG / MP-MG – 2014) Assinale a alternativa incorreta.

Em relação ao Decreto-Lei nº 4.657/42 (com a redação da Lei 12.376/2010) pode-se dizer que:

 - a) Estabelece regras quanto à vigência das leis.
 - b) Dispõe sobre a aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço.
 - c) Aponta as fontes do direito privado em complemento à própria lei.



d) Integra implicitamente o Código Civil.

6. (MPE-GO / MPE-GO – 2014) Assinale a alternativa incorreta:

a) A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior

b) Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

c) A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

d) As correções a texto de lei já em vigor não se consideram lei nova.

7. (MPE-MS / MPE-MS – 2013) Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, é correto afirmar:

a) salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente promulgada.

b) se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto destinada a correção, ainda que mantida a vacatio legis, o início de sua vigência ocorrerá no dia da nova publicação.

c) a correção a texto de lei em vigor não é considerada lei nova.

d) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, a equidade e os princípios gerais de direito.

e) a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia nos Estados estrangeiros três meses depois de sua publicação oficial.

LINDB – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Promotor

8. (MPE-SP / MPE-SP – 2013) No que tange às normas do Direito Brasileiro:

I. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país trinta dias depois de oficialmente publicada.

II. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

III. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

IV. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis de estrangeiros situados no Brasil.

V. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil enquanto não homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Está correto o que se afirma APENAS em



- a) I, II, III e V.
- b) II, III e IV.
- c) III, IV e V.
- d) I, II, IV e V.
- e) I, II e III.

9. (FCC / MPE-CE – 2011) Constitui, dentre outros, requisito para execução no Brasil de sentença proferida no estrangeiro:

- a) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução de acordo com a lei brasileira, ainda que assim não esteja no lugar em que foi proferida.
- b) terem sido as partes citadas e não ter ocorrido revelia.
- c) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal, após parecer favorável do Procurador-Geral da República.
- d) haver sido proferida por juiz competente.
- e) estar traduzida por intérprete do país de origem ou pelo advogado que representar o requerente.

DIREITO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

Promotor

10. (MP-MG / MP-MG – 2014) Assinale a alternativa CORRETA.

É possível afirmar que a adoção do sistema de cláusulas gerais no Código Civil de 2002 reverencia:

- a) O princípio da boa-fé objetiva.
- b) O princípio da eticidade.
- c) O princípio da sociabilidade.
- d) O princípio da operabilidade.

GABARITO

LINDB – NORMAS

Promotor

- | | |
|-----------|---|
| 1. MPE-SC | C |
| 2. MPE-SC | C |
| 3. MPE-MS | D |
| 4. MPE-BA | D |
| 5. MPE-MG | D |



- | | |
|-----------|---|
| 6. MPE-GO | D |
| 7. MPE-MS | E |

LINDB – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Promotor

- | | |
|-----------|---|
| 8. MPE-SP | B |
| 9. MPE-CE | D |

DIREITO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

Promotor

- | | |
|------------|---|
| 10. MPE-MG | D |
|------------|---|



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.